

A TRIÁDE CONSTITUCIONAL DA TEMPESTIVIDADE DO PROCESSO (EM SENTIDO AMPLO): CELERIDADE, DURAÇÃO RAZOÁVEL E TEMPESTIVIDADE ESTRUTURAL

LA TRIADE COSTITUZIONALE DELLA TEMPESTIVITÀ DEL PROCESSO (IN SENSO AMPIO): CELERITÀ, RAGIONEVOLE DURATA E TEMPESTIVITÀ STRUTTURALE

José Augusto Garcia de Sousa¹

RESUMO: Este artigo cuida do módulo constitucional da tempestividade do processo, extraído diretamente do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição brasileira. São analisados com vagar, de maneira individualizada, os três elementos desse módulo, quais sejam, a celeridade, a duração razoável e a tempestividade (sob o prisma) estrutural, tratados os três como princípios (embora tal qualificação não seja um dogma para o ensaio, podendo-se entender também que há um único princípio da tempestividade, composto por três dimensões ou núcleos distintos). O objetivo é contribuir para a edificação de um aparato conceitual apto a subsidiar respostas criteriosas às delicadas e corriqueiras ponderações relacionadas ao campo da tempestividade processual.

PALAVRAS-CHAVE: Constituição brasileira. Processo. Tempestividade. Celeridade. Duração razoável. Tempestividade estrutural.

RIASSUNTO: Questo articolo tratta del modulo costituzionale della tempestività del processo, estratto direttamente dalla sezione LXXVIII dell'art. 5 della Costituzione brasiliana. Sono analizzati con cura, trattati in modo individualizzato, i tre elementi di questo modulo, vale a dire, celerità, durata ragionevole e tempestività (sotto un'ottica) strutturale, sono tutti e tre trattati come principi (sebbene tale qualifica non sia un dogma per il saggio, potendosi anche assumere che esiste un unico principio della tempestività, composto da tre diverse dimensioni o nuclei). L'obiettivo è quello di contribuire alla costruzione di un apparato concettuale in grado di sovvenzionare accurate risposte alle delicate e ordinarie considerazioni relative al campo della tempestività processuale.

PAROLE-CHIAVE: Costituzione brasiliana. Processo. Tempestività. Celerità. Ragionevole durata. Tempestività strutturale.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. A concepção tricotômica da tempestividade do processo na ordem constitucional brasileira: apresentação. 3. O princípio constitucional da celeridade processual. 3.1. As razões constitucionais em favor do princípio da celeridade. 3.2. As razões do direito processual em favor do princípio da celeridade. 3.3. As razões da teoria dos princípios em favor do princípio da celeridade. 4. O princípio constitucional da duração razoável do processo. 4.1. Uma figura deveras singular. 4.2 A duração razoável do processo como princípio “branco”, “princípio-destino” ou princípio da “*miscela propizia*” (conforme expressão de Giacomo Marramao). 4.3. O princípio da duração razoável do processo e a responsabilidade civil do Estado pela duração irrazoável. 5. O princípio constitucional da tempestividade estrutural. 5.1. O direito processual sob uma perspectiva mais abrangente. 5.2. O alargamento dos horizontes do processo civil e a questão da tempestividade. 5.3. O princípio da tempestividade estrutural: linhas principais e áreas de conflito. 6. Síntese final.

¹ Mestre em direito da cidade e doutor em direito processual pela UERJ. Professor de Direito Processual Civil da UERJ. Defensor Público no Estado do Rio de Janeiro.

Referências.

1. Introdução

É razoavelmente conhecida a figura do juiz Bridoye, personagem da obra-prima *Gargântua e Pantagruel* (escrita no século XVI por François Rabelais) que tinha o peculiar hábito de decidir as causas mediante o lançamento de dados. Menos falado é o fato de que, apesar do método aleatório utilizado pelo juiz, os processos demoravam bastante nas suas mãos: “eu detenho, dilato e adio o julgamento, a fim de que o processo, bem ventilado, esmiuçado e debatido, chegue, pela passagem do tempo, à maturidade, e de tal sorte, pelo que após advenha, se torne mais docemente suportado pelas partes condenadas (...)”.² Dessa forma, uma prodigiosa combinação se realizava. Os julgamentos do personagem não eram apenas desprovidos de segurança, mas também morosos.

No mundo real, fora da literatura satírica de Rabelais, o que se tem desejado com ardor é exatamente o contrário: que as sentenças sejam seguras e rápidas. Frequentemente, porém, essa combinação virtuosa soa tão literária quanto as mirabolantes histórias dos gigantes Gargântua e Pantagruel. Na magistral e tantas vezes citada frase de Francesco Carnelutti, “Lo *slogan* della giustizia rapida e sicura, che va per le bocche dei politici inesperti, contiene, purtroppo, una contraddizione *in adiecto*: se la giustizia è sicura non è rapida, se è rapida non è sicura”.³

Nem por isso, naturalmente, devemos esmorecer na busca por julgamentos o mais possível bons e céleres, muito pelo contrário. Cuidando-se porém de empresa extremamente árdua, inçada de complexidade, é de todo conveniente que se desenvolva em solo firme. Entra, nesse ponto, a importância da dogmática processual. Sobretudo na questão da tempestividade, que convive permanentemente com a fluidez da expressão universal “razoável duração do processo”, cumpre à dogmática estabelecer bases analíticas consistentes – incluída a procura da terminologia mais apurada⁴ – para o adequado enfrentamento do tema.

A propósito, diga-se que doutrina brasileira já reúne ótimos livros e artigos sobre o assunto. Mas parece ressentir-se da falta de um maior aprofundamento sobre o significado

² RABELAIS, François. *Gargântua e Pantagruel*. Tradução de David Jardim Júnior. Belo Horizonte: Itatiaia, 2009, p. 528.

³ CARNELUTTI, Francesco. *Diritto e Processo*. Napoli: Morano, 1958, p. 154.

⁴ É certo que não devemos nos escravizar a rótulos. Contudo, a terminologia não é, positivamente, uma questão menor, ainda mais no direito, com toda a sua carga retórica. Calha nesse ponto invocar a literatura de Clarice Lispector: “Cada coisa é uma palavra. E quando não se a tem, inventa-se-a”. LISPECTOR, Clarice. *A hora da estrela*. Rio de Janeiro: Rocco, 1998, p. 18.

normativo da tempestividade processual. Na linha das cortes internacionais de direitos humanos, em especial a Corte Europeia, dá-se preferência geralmente à pesquisa voltada à identificação da duração *irrazoável*, em um sentido retrospectivo, sem tanta preocupação com o esclarecimento do desenho normativo da duração razoável propriamente dita, em seu aspecto nuclear.

Explorando justamente esse espaço analítico-conceitual pouco desbravado entre nós, sustentaremos aqui uma concepção tricotômica da tempestividade do processo na ordem constitucional brasileira, com a exposição cuidadosa de seus componentes e respectivas funções. O objetivo é contribuir para a edificação de um aparato conceitual apto a subsidiar respostas criteriosas às delicadas e corriqueiras ponderações de alguma forma relacionadas ao campo da tempestividade processual, tomado por intensa conflituosidade valorativa.⁵

Logo a seguir virá a apresentação da concepção tricotômica, ficando para depois a abordagem individualizada dos seus componentes.

2. A concepção tricotômica da tempestividade do processo na ordem constitucional brasileira: apresentação

A visão tricotômica da tempestividade inspira-se diretamente no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição brasileira (incluído pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004), cuja redação – “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – suscita três vertentes: (a) a “razoável duração do processo”, (b) os “meios” conducentes à tempestividade ou, de acordo com a terminologia que adotaremos, a tempestividade (sob o prisma) “estrutural”; e c) a “celeridade”.

Tem-se aí, então, o módulo constitucional da tempestividade do processo, composto por três figuras distintas. É por intermédio delas, cada uma com funções específicas, que opera a tempestividade geral (ou tempestividade em sentido amplo). Vale acrescentar que essa tempestividade geral tem como alvo não só a tutela jurisdicional em senso estrito mas também os mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos, além do processo

⁵ “Em todo o mundo, com mais ou menos intensidade, sobretudo os processualistas enfrentam um dilema hercúleo, qual seja: imprimir celeridade aos feitos, sem que isso implique em desprestígio aos direitos e garantias fundamentais que o passar da História trouxe aos jurisdicionados”. FARIA, Márcio Carvalho. A duração razoável dos feitos: uma tentativa de sistematização na busca de soluções à *crise do processo*. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, n. 6, jul./dez. 2010, p. 477.

administrativo. Neste artigo, porém, o foco estará voltado para a seara jurisdicional.

A fim de não restar dúvida:

- Tempestividade (geral/em sentido amplo)
 - ▶ Duração razoável do processo
 - ▶ Tempestividade estrutural
 - ▶ Celeridade processual

Estampado o desenho básico, indague-se a natureza dos elementos da tríade constitucional da tempestividade. Poderiam todos os três ser considerados princípios jurídicos?

A duração razoável do processo já é tratada largamente como princípio, existindo por outro lado muita controvérsia sobre a natureza principiológica da celeridade; quanto à tempestividade estrutural, trata-se de uma figura só neste trabalho reconhecida de maneira expressa, não se tendo notícia de qualquer discussão a respeito.

Pelas razões que serão expostas com mais profundidade nas próximas seções, todos os elementos do tripé podem ser reputados princípios jurídicos, inclusive a tempestividade estrutural. Encontrando apoio na própria literalidade do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição, os três elementos, como autênticos princípios, apontam, cada um de modo próprio, “para um estado ideal de coisas a ser promovido, sem no entanto indicar os comportamentos cuja adoção irá contribuir para a promoção gradual desse ideal”.⁶ Aliás, o fato de estarem os três contidos no mesmo dispositivo constitucional em nada prejudica o nosso entendimento, pois se sabe que é possível, sem a menor dúvida, construir várias normas a partir de um só dispositivo.⁷

Em abono à natureza principiológica das três figuras, acrescente-se ainda que elas ostentam a necessária densidade valorativa, não se cuidando de entidades banais ou despiciendas. A duração razoável consiste em princípio de caráter eminentemente harmonizador, significando o resultado final que se espera do processo sob o aspecto temporal. Já o princípio da celeridade corresponde a um inevitável vetor de aceleração da atividade processual. E o princípio da tempestividade (sob o prisma) estrutural, por fim, chama a atenção para a imperiosidade de suporte instrumental – medidas de ordem extraprocessual e coletiva – em relação tanto à celeridade quanto à duração razoável, servindo ao mesmo tempo

⁶ ÁVILA, Humberto. O que é “devido processo legal”? *Revista de Processo*, São Paulo, n. 163, set. 2008, p. 51.

⁷ Humberto Ávila dá, a propósito, o exemplo do enunciado prescritivo que exige lei para a instituição ou aumento de tributos, “a partir do qual pode-se chegar ao princípio da legalidade, ao princípio da tipicidade, à proibição de regulamentos independentes e à proibição de delegação normativa”. ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 50.

para desacreditar uma visão demasiado “processualista” do assunto, segundo a qual os males referentes à duração dos processos decorreriam principalmente da lei e da técnica processuais.

Esperamos que esse esquema dos três princípios se consolide, perante o leitor, durante o trabalho, graças à argumentação adicional que será empregada. Sem embargo, ressalve-se que a tal esquema não precisamos nos aferrar. Afinal, pode-se entender também, sem qualquer prejuízo para a coerência e a consistência das ideias sustentadas no artigo, que o princípio é apenas um – o princípio da tempestividade do processo –,⁸ tendo ele três dimensões ou três núcleos distintos. Em termos práticos, e mesmo teóricos, a diferença entre uma e outra perspectiva é pouca ou nenhuma. O que se tem é exatamente isso, uma mera diferença de perspectiva. O fundamental, realmente, é a percepção de que a tempestividade constitucional envolve, reiterar-se, três elementos específicos, com funções e sentidos próprios. Essa noção, sim, é que importará de fato quando estivermos no decisivo território da eficácia e dos casos difíceis relativos à tempestividade processual.

Enfim, sustentaremos ao longo do ensaio a existência de um módulo constitucional da tempestividade (em sentido amplo) composto por três princípios, quais sejam, os princípios da duração razoável do processo, da celeridade e da tempestividade estrutural. Não obstante, aceitamos tranquilamente, também, a ideia de que exista um único princípio – o princípio da tempestividade do processo –, mas caracterizado pelo âmago tridimensional. Ambas as perspectivas equivalem-se do ponto de vista substancial.

Depois de apresentada sucintamente a visão tricotômica da tempestividade, iniciaremos a seguir a abordagem individualizada dos seus componentes. Em primeiro lugar, o princípio da celeridade.

3. O princípio constitucional da celeridade processual

Nesta seção, desfiaremos as diversas razões pelas quais se deve admitir a presença, na ordem brasileira, de um autêntico princípio da celeridade, voltado à aceleração da atividade processual. Aceleração esta que nem sempre se coadunará com a razoável duração do processo, noção que implica a observância de vários outros princípios. Decorre daí, aliás, uma primeira razão para o reconhecimento da celeridade como princípio: apesar de se tratar de

⁸ Entenda-se “processo” em senso amplo, abarcando não só os processos administrativos (como previsto expressamente no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição), mas também os meios extrajudiciais de composição dos conflitos. Não obstante, repita-se o aviso de que o foco desta obra está voltado para a seara jurisdicional.

valor relevante do processo (conforme reconhecido por inúmeros julgados de nossas cortes superiores⁹), a celeridade ficaria sub-representada no mundo processual se não tivesse a roupagem de princípio, já que ela não se confunde com o conteúdo do princípio da duração razoável do processo.¹⁰

Por sinal, não se perca a oportunidade de declinar, já agora, duas imagens que usaremos, daqui em frente, para simbolizar a relação entre celeridade e duração razoável.

Primeira imagem: um sistema vetorial. A duração razoável do processo, como se reiterará adiante, consiste no chamado “vetor resultante”, a que se chega a partir da combinação de vários vetores (parcelas), um dos quais é, exatamente, a celeridade.

Segunda imagem: um pote. A duração razoável tem a forma de um pote, cujos ingredientes devem ser combinados cuidadosamente, para que o produto final da mistura seja apetitoso. Já a celeridade representa um dos ingredientes. Dependendo do contexto e da ocasião, a mistura ideal – a razoável duração do processo – pode precisar de uma porção expressiva de celeridade, uma porção média ou ainda uma porção pequena. O grande desafio que se apresenta é exatamente saber dosar em cada ocasião, dentro do “pote” da duração razoável, as quantidades de celeridade e dos outros ingredientes (normativos) a ser incluídos.

3.1. As razões constitucionais em favor do princípio da celeridade

O princípio da celeridade existe, acima de tudo, porque assim o determina a Constituição, de forma literal. O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004, não assegura apenas a duração razoável do processo, mas também “os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Não é só. O art. 7º da

⁹ De modo meramente ilustrativo, no STF: “Interposição de embargos de divergência antes da publicação do acórdão embargado. Extemporaneidade. Instrumentalismo processual. Preclusão imprópria para prejudicar a parte que contribui para a celeridade processual. (...)” (AI 703.269 AgR-ED-EDv-ED, rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento unânime – no mérito – em 05/03/15). No STJ: “(...) A aplicação do direito à espécie constitui-se instrumento de celeridade na prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), não sendo incompatível com o requisito do prequestionamento, tampouco atentando contra o duplo grau de jurisdição ou o devido processo legal”. STF, 1ª Seção, AR 4.373, Rel. Min. Humberto Martins, j. 27.04.11.

¹⁰ Na doutrina brasileira, não é comum a consideração da celeridade e da duração razoável como dois princípios autônomos. Fugindo desse padrão, consulte-se JOBIM, Marco Félix. *O direito à duração razoável do processo: responsabilidade civil do Estado em decorrência da intempetividade processual*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 91 e 119. Por seu turno, Cassio Scarpinella Bueno não chega a reconhecer, expressamente, a existência de um princípio da celeridade, mas diz que o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição, embora possa ser lido sob o nome comum de “economia processual”, traz duas diretrizes diversas, posto que complementares – a relativa à duração razoável do processo e a relativa aos meios que garantam a celeridade da sua tramitação. BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. Vol. 1. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 159-160.

EC n. 45/2004 prevê a promoção de “alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional”. Com esse inequívoco substrato constitucional – que não é de todo estranho à tradição brasileira –,¹¹ plasma-se no ordenamento brasileiro o princípio da celeridade, cuja finalidade é a aceleração da atividade processual em senso amplo, incluindo a aceleração do desfrute do bem da vida ao litigante supostamente com razão, por meio das tutelas provisórias.

Saliente-se que a inserção constitucional da celeridade – uma inserção surpreendentemente pouco valorizada –, enfraquece sobremodo o argumento do autoritarismo. Dentro do processo, por esse argumento (invocado por excelentes autores¹²), a celeridade teria inspiração autoritária, ameaçando a concretização de garantias essencialmente democráticas, como o contraditório. Mas não podemos olhar apenas para dentro do processo. É indiscutivelmente ponderoso o fato de os representantes do povo brasileiro – independentemente, é claro, do quilate dessa representação –, mediante quórum qualificado, terem deliberado positivar a celeridade, e nesse ponto seguindo sem dúvida nenhuma o anseio dos seus representados.

Aliás, abra-se parêntese para registrar que o alvo da reforma constitucional de 2004 não foi evidentemente a duração razoável – que pode significar um processo tocado com algum vagar, desde que justificável –, mas sim a aceleração temporal. Os eleitores brasileiros, em sua esmagadora maioria, não têm nem ideia do que vem a ser duração razoável do processo. O que eles realmente desejam é uma Justiça mais rápida.

Portanto, um desassossego democrático maior acontece, isso sim, se à celeridade não se reconhece a relevância que lhe foi dada por quem autorizado constitucionalmente a tanto.

Saliente-se mais que um dos maiores desafios do direito contemporâneo consiste em refrear os voluntarismos interpretativos. Nesse sentido, recomenda-se não desvalorizar as regras jurídicas, nem muito menos a lei. Se os enunciados legais devem ser levados a sério, com muito mais razão, evidentemente, os enunciados constitucionais. Não se pode, então,

¹¹ As Constituições de 1934 (art. 113, n. 35) e 1946 (art. 141, § 36) previram que a lei deveria assegurar o “rápido andamento dos processos nas repartições públicas”.

¹² Por todos, consulte-se o pensamento de Fredie Didier Jr.: “Bem pensadas as coisas, conquistou-se, ao longo da história, um direito à demora na solução dos conflitos. A partir do momento em que se reconhece a existência de um *direito fundamental ao devido processo*, está-se reconhecendo, implicitamente, o direito de que a solução do caso deve cumprir, necessariamente, uma série de atos obrigatórios, que compõem o conteúdo mínimo desse direito. A exigência do contraditório, o direito à produção de provas e aos recursos certamente atravancam a celeridade, mas são garantias que não podem ser desconsideradas ou minimizadas. É preciso fazer o alerta, para evitar discursos autoritários, que pregam a celeridade como valor. Os processos da Inquisição poderiam ser rápidos. Não parece, porém, que se sintam saudade deles”. DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. Vol. 1. 18. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 98.

deixar de prestigiar a celeridade, direito fundamental processual com morada no sacrossanto art. 5º da nossa Constituição.

Sintomáticas da resistência à celeridade são as declarações frequentes de que ela não pode, jamais, prejudicar as garantias fundamentais.¹³ Ora, não é a própria celeridade um direito processual fundamental? O caso, na verdade, é de ponderação, podendo prevalecer a celeridade ou o comando igualmente constitucional que contra ela se bater, tudo dependendo das circunstâncias fáticas do caso, podendo ainda a escolha ser feita, previamente, pelo legislador ordinário.¹⁴

Aduza-se que o reconhecimento da celeridade como princípio fundamental certamente não tem os efeitos desastrosos imaginados por alguns. Nesse ponto, mais uma vez cumpre atentar para a literalidade da Constituição. Os contornos do princípio são exatamente os que figuram no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição: uma celeridade ligada à tramitação do processo. De forma alguma, portanto, o texto constitucional impõe uma celeridade “fulminante”, geradora de um processo “instantâneo”, ou algo do gênero. O que se quer, diversamente, é a aceleração dos atos processuais, sem no entanto desconsiderar o caráter dialético do processo.¹⁵ Uma aceleração, de mais a mais, que não pode deixar de ser razoável ou proporcional, pelo simples motivo de que se tem aí uma cláusula que grava toda e qualquer garantia fundamental.¹⁶ Ninguém imagina, por exemplo, um direito de defesa tão

¹³ Ilustrativamente, confirmam-se as incisivas palavras de Ronnie Preuss Duarte, que, tratando celeridade e duração razoável como sinônimos, afirma existir “uma tendencial primazia de certos direitos processuais fundamentais sobre o direito à razoável duração do processo”, aduzindo ainda: “Sempre que for impossível se compatibilizar uma prestação jurisdicional célere e a aptidão do processo para o alcance de resultados justos (o que só é possível se forem observados aqueles direitos processuais fundamentais), tem-se que se deve preferir uma injustiça temporal da solução (pela excessiva duração), à respectiva injustiça material. Não se nega que, em um contexto utópico, ambas devem se fazer presentes. Todavia, a regra prevalente há que ser a última” DUARTE, Ronnie Preuss. *Garantia de acesso à justiça: os direitos processuais fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 211 e 214.

¹⁴ A respeito, veja-se o § 4º do art. 313 do CPC, dando o prazo máximo de seis meses para a suspensão do processo decorrente de convenção das partes. Conforme assinalam Marinoni, Arenhart e Mitidiero, “é o prazo máximo em que se prestigia, nessa hipótese, o valor da autonomia individual em detrimento da rápida solução do litígio”. MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 399.

¹⁵ Esse sentido normativo de celeridade, que nos parece o mais acertado, pode ser visto na ementa do acórdão proferido pelo STF no RHC 123.847 (rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgamento unânime em 01/12/15): “(...) Tribunal de origem decidiu em estrita conformidade com a legislação vigente, visando celeridade no julgamento que se prolonga desde 1992 (...)”.

¹⁶ “(...) Como o Estado deve realizar uma pluralidade de princípios, deve fazê-lo adotando comportamentos que produzam efeitos que mais os promovam do que os restrinjam. Por isso, o Estado não pode, a pretexto de promover, em determinado grau, a realização de um fim, escolher um comportamento que cause uma restrição, em maior medida, à realização de outro fim, ou de outros fins. O dever de proporcionalidade decorre, por conseguinte, da própria positividade de um conjunto de princípios, a ser mais promovido do que restringido. (...) Daí resultar que o dever de proporcionalidade é decorrência lógica da positividade de ‘um conjunto de princípios’”. ÁVILA, Humberto. O que é “devido processo legal”?, cit., p. 52.

amplo que não possa ser balizado pela preclusão.¹⁷ O próprio contraditório encontra limites e não pode ser desvirtuado. Adauto Suannes, a esse respeito, critica a cultura do “digam”, “intimamente ligada ao propósito de protrair o momento crucial de ter de decidir a causa”.¹⁸ Isso sem falar em um exemplo mais óbvio ainda de limitação: as liminares concedidas, em situações de urgência, sem a oitiva da parte contrária, traduzindo uma postergação inevitável do contraditório.

Só essas razões constitucionais já seriam decisivas para a afirmação da celeridade como princípio. Independentemente disso, há muito mais a dizer, conforme veremos nos próximos tópicos.

Antes porém de se iniciar outro tópico, uma observação suplementar. Até em virtude da posição postulatória que exercemos no contencioso cível, atuando na Defensoria Pública, inúmeras medidas aceleratórias não nos agradam nem um pouco. É o caso, por exemplo, da extinção dos embargos infringentes, cuja manutenção chegamos a defender, antes da edição do CPC de 2015, em texto doutrinário.¹⁹ Ainda assim, não podemos deixar de reconhecer, em sede científica, a positividade constitucional do princípio da celeridade. Gostemos ou não dele.

3.2. As razões do direito processual em favor do princípio da celeridade

“La lite è una malattia sociale, che il processo deve guarire. Quanto meno la malattia dura, tanto la società se ne avvantaggia. D’altro canto il processo ha un costo rilevante, il quale cresce in ragione del suo durare; che il processo sia rapido giova dunque pur da quest’altro lato”.²⁰

¹⁷ Outra restrição concerne ao número de testemunhas. No HC 131.158 (Rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 26/04/16), envolvendo a tragédia da Boate Kiss, ocorrida em Santa Maria (RS), entendeu a Primeira Turma do STF inviável o deferimento da oitiva de 638 ofendidos, como pretendia a defesa: “(...) 2. A obrigatoriedade de oitiva da vítima deve ser compreendida à luz da razoabilidade e da utilidade prática da colheita da referida prova. Hipótese de imputação da prática de 638 (seiscentos e trinta e oito) homicídios tentados, a revelar que a inquirição da integralidade dos ofendidos constitui medida impraticável. Indicação motivada da dispensabilidade das inquirições para informar o convencimento do Juízo, forte em critérios de persuasão racional, que, a teor do artigo 400, § 1º, CPP, alcançam a fase de admissão da prova. Ausência de cerceamento de defesa. (...)”

¹⁸ SUANNES, Adauto. O processo judicial e a teoria do caos. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 856, fev. 2007, p. 34.

¹⁹ SOUSA, José Augusto Garcia de. Em defesa dos embargos infringentes: reflexões sobre os rumos da grande reforma processual. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, n. 410, jul./ago. 2010.

²⁰ CARNELUTTI, Francesco. *Lezioni di diritto processuale civile*. Vol. 2. Padova: Cedam, 1930 (edição manuscrita), p. 356. Em tradução livre: “A lide é uma doença social, que o processo deve curar. Quanto menos a doença dura, mais a sociedade se beneficia. Por outro lado, o processo tem um custo relevante, que cresce em razão da sua duração; também por esse outro lado é conveniente que o processo seja rápido”.

A conhecida passagem de Carnelutti, que remete aos escopos sociais do processo, mostra que nada há de extravagante na ideia de um princípio da celeridade. No mesmo diapasão, Carlos Alberto Alvaro de Oliveira assinala que “o *valor da paz social* insta a que se tente eliminar com presteza o conflito”.²¹ Por seu turno, Moacyr Amaral Santos reconhece a existência de um “princípio da brevidade”, informado pelo interesse público de que as demandas terminem o mais rapidamente possível, sem prejuízo do “princípio da veracidade”, orientado à adequada instrução das causas.²² Já Leonardo Greco insere a celeridade processual dentro do grupo de princípios indisponíveis que consubstancia o que ele chama de “ordem pública processual”, uma vez que “a litigiosidade é uma situação de crise na eficácia dos direitos dos cidadãos que o juiz tem o dever de remediar com a maior rapidez possível (CPC, art. 125), especialmente após a introdução do novo inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição pela Emenda Constitucional n. 45/2004”.²³

Além desse evidente interesse geral na celeridade da Justiça, vale aduzir que há determinadas fases ou áreas processuais em que a presteza se faz ainda mais indispensável, o mesmo acontecendo em certos tipos de causa.

Algumas ilustrações. Na fase executiva de qualquer processo, subsequente ao accertamento judicial do direito discutido, não faz nenhum sentido que a celeridade deixe de imperar²⁴. Ainda mais se se tratar de uma execução de prestação alimentícia. Veja-se a propósito a Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família e o Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos, internalizados entre nós pelo Decreto n. 9.176, de 19 de outubro de 2017.²⁵ O § 2º do art. 34 da Convenção, situado no capítulo referente à “Execução pelo Estado requerido”, não poderia ser mais categórico: “A execução será rápida”. A jurisprudência nacional segue a mesma

²¹ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 83.

²² SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 1º vol. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 255. Na mesma linha de pensamento, à p. 253, afirma Santos: “A finalidade do processo é a composição de conflitos, para satisfação da paz jurídica. Donde resulta que o processo deve encerrar-se o mais brevemente possível. Por isso mesmo a lei regula o tempo destinado à realização dos atos processuais”.

²³ GRECO, Leonardo. Atos de disposição processual. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, vol. 1, n. 1, out./dez. 2007, p. 11-12.

²⁴ “(...) Parta-se do exemplo do processo de execução por quantia certa contra devedor solvente. Aqui, só é possível ser *efetivo* sendo-se *célere*. Quanto mais tardia a constrição dos bens do devedor, de mais tempo o executado dispõe para ‘proteger’ seu patrimônio e frustrar a satisfação do crédito alegado pelo exequente; quanto mais demorada a alienação judicial dos bens penhorados, maior a desvalorização imposta a esses bens. (...) Em outras palavras: na seara da execução monetária, a atenção ao princípio da celeridade processual enseja atendimento reflexo ao princípio da efetividade da jurisdição”. COSTA, Eduardo José Fonseca. As noções jurídico-processuais de eficácia, efetividade e eficiência. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 121, mar. 2005, p. 292.

²⁵ Disponível na íntegra em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9176.htm. Acesso em: 03 nov. 17.

orientação: “A execução de alimentos é tratada de maneira especial pela ordem jurídica. A isso se deve em razão de estar sua finalidade relacionada com o respeito à dignidade humana da pessoa que é credora da obrigação (art. 1º, inciso III, da Carta Republicana), o que demanda severa atuação dos órgãos oficiais para que esse pleito se satisfaça de forma plena, rápida e produtiva”.²⁶

Um outro exemplo são os juizados especiais cíveis e criminais, regidos expressamente pelos critérios da economia processual e da celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95). Exemplo mais sensível ainda diz respeito às causas envolvendo adoção e guarda de crianças, terreno no qual a falta de celeridade pode gerar fatos consumados extremamente nefastos. E vários outros tipos de causa envolvendo direitos fundamentais poderiam ser citados.²⁷ A esse respeito, Elton Venturi sugere a necessidade, nas demandas cíveis individuais e coletivas envolvendo a tutela de direitos fundamentais, de um controle mais rigoroso da agilidade jurisdicional, tal como se vê no âmbito do processo penal.²⁸

Nada disso é de se estranhar. O ideal da efetividade, tão enaltecido nos dias de hoje, recomenda que o processo esteja “rente” ao direito material. Só que a recomposição da justiça pela via processual, notadamente quando estão em jogo valores fundamentais da pessoa humana, cobra rapidez cada vez maior. Dessa forma, a celeridade do processo, além de organicamente relevante – estamos falando afinal de uma atividade pública assaz onerosa –, liga-se muito intimamente, também, à efetividade da tutela dos direitos fundamentais. Em regra, estes direitos não podem esperar.²⁹

É claro que haverá sempre a necessidade de ponderações. Tornando a exemplo que se deu logo acima – causas versando sobre adoção e guarda de crianças –, uma aceleração

²⁶ STJ, REsp 1.177.594, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, j. 21.06.12.

²⁷ “A disciplina legislativa dos recursos eleitorais tem, no próprio Código Eleitoral, a sua pertinente *sedes materiae*, razão pela qual esse tema – tratando-se da definição dos prazos recursais – não sofre o influxo das prescrições gerais estabelecidas na legislação processual comum. Esse entendimento ajusta-se à exigência de celeridade que constitui diretriz fundamental na regência do processo eleitoral e, especialmente, na disciplina dos recursos interponíveis em seu âmbito”. STF, Primeira Turma, RMS 22.406, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.03.96.

²⁸ VENTURI, Elton. Direito à razoável duração do processo. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin. *Direito constitucional brasileiro*. Vol. 1: teoria da constituição e direitos fundamentais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 843.

²⁹ “Crê-se que para se aferir o tempo no processo não se pode estabelecer um critério exclusivamente cronológico, pela contagem dos dias por meio de um prazo, mas também não se pode deixar fixar o parâmetro do prazo razoável a partir exclusivamente da construção da “teoria do não prazo” para se definir o tempo devido no processo. Em especial, quando se analisa o tempo necessário para garantia de direitos fundamentais como liberdade, saúde, educação, é ainda mais perverso. Nesse caso, discute-se o tempo de duração do processo, de forma reflexa, pois o que está em jogo diretamente é a urgência em garantir os direitos fundamentais em risco” BARROS, Flaviane de Magalhães; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. A síndrome da pressa e o direito ao processo em tempo devido no Projeto de Código de Processo Civil. In: FREIRE, Alexandre; e outros (Org.). *Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*. Vol. II. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 575.

excessiva pode causar também, por óbvio, danos intensos. E não se tem uma regra fixa, apriorística. Causas de direitos fundamentais há muitas, sem dúvida nenhuma, em que a celeridade é de ouro. Outras existem, porém, em que o respeito ao direito fundamental em jogo (por exemplo, o direito à moradia de pessoas carentes ocupantes do polo passivo de uma relação processual) pode exigir uma prudente desaceleração.

Portanto – diga-se com a maior ênfase possível –, não estamos defendendo, em absoluto, o princípio da celeridade como um princípio invencível. Em vez disso, ele significa um vetor que se fará agudo em inúmeráveis situações, mas refluirá em outras, como sói ocorrer com os princípios de uma forma geral.

O próprio CPC de 2015, muito preocupado com a celeridade, fornece exemplos de situações em que ela refluí, a bem de valores que, episodicamente, falam mais alto. Veja-se o caso do seu art. 12, tratando da ordem cronológica de conclusão para proferimento de sentença ou acórdão: não é a celeridade que prevalece aí, mas sim o princípio da igualdade. Outro exemplo é o art. 219 do CPC de 2015, determinando a contagem dos prazos processuais em dias úteis: aqui, a celeridade cede diante de valor extraprocessual, qual seja, o direito ao lazer e à convivência familiar dos advogados nos finais de semana.³⁰

De toda forma, trata-se de um vetor que não pode mais ser desprezado no trato do processo, seja pela exigência constitucional, seja pela sua crescente densidade social. Lembre-se a propósito que a lentidão é de longe o fator mais criticado pela população brasileira em relação ao Judiciário. Em um contexto assim, se desejamos realmente materializar um sistema de justiça guiado não pela perspectiva dos seus “produtores”, mas sim dos seus “consumidores” (na formidável exortação *cappelletiana*), as garantias tradicionais continuam muito importantes, mas a celeridade não pode ser tratada como um assunto menor, sob pena de se deslegitimar o sistema.

3.3. As razões da teoria dos princípios em favor do princípio da celeridade

Definir com exatidão o que é princípio jurídico, ao mesmo tempo o diferenciando das regras, consiste, como se sabe, em questão das mais tormentosas no direito público e na filosofia jurídica dos dias atuais. Mas certamente não precisaremos nos embrenhar nessa

³⁰ Para uma crítica veemente a essa inovação do CPC de 2015, confira-se ALVES, Francisco Glauber Pessoa. Cômputo de prazos no novo CPC é desserviço à duração razoável do processo. *Revista eletrônica Consultor Jurídico*, 06/10/15. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-out-06/computo-prazos-cpc-desservico-duracao-razoavel/c/2>. Acesso em: 26 out. 15. Em defesa da alteração, MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Claire Pochmann da. Os impactos do novo CPC na razoável duração do processo. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 241, mar. 2015, p. 20.

discussão para confirmar a condição principiológica da celeridade processual, uma condição, como já frisado acima, que deriva diretamente do texto constitucional brasileiro. De qualquer sorte, convém aqui afastar objeções doutrinárias ao reconhecimento do princípio.

Atenhamo-nos, a propósito, às objeções formuladas pela francesa Soraya Amrani-Mekki. Em excelente artigo versando sobre a celeridade, ela indaga: trata-se realmente de um princípio processual?

No começo do seu artigo, Amrani-Mekki diz que a eficiência do sistema judiciário se tornou uma obsessão, a ponto de fazer emergir um (suposto) novo princípio processual, o princípio da celeridade.³¹ Mas ela entende que, em verdade, não se trata de um autêntico princípio. Afinal, os princípios devem liderar, tomar à frente, guiar as regras de um determinado ramo jurídico, e isso não acontece, segundo a autora, com a celeridade, que está sempre atrás da exigência de qualidade da justiça: “Non que les deux s’opposent car une justice de qualité doit être rendue avec célérité, mais elles ne vont pas toujours dans le même sens. Si l’une doit primer l’autre, la qualité nous semble devoir toujours tenir la première place”.³²

A argumentação de Amrani-Mekki contra a existência do princípio da celeridade é sem dúvida afiada. A celeridade não se acomodaria bem à noção de princípio: “Que les règles de procédure civile doivent combattre les temps morts est une chose, de faire de la célérité un principe de procédure en est une autre. Pourquoi ne pas consacrer alors un principe de qualité de la procédure ? L’un comme l’autre, qui se complètent et s’opposent d’ailleurs parfois, sont des évidences qui s’accommodent mal avec la notion de principe”.³³

Para a autora, enfim, a pressão do tempo não criou um princípio da celeridade, mas reforçou a exigência de duração razoável,³⁴ até porque a “paixão” pela celeridade pode ser bastante perigosa.³⁵ Ela até admite a existência de um objetivo da celeridade – nunca um

³¹ AMRANI-MEKKI, Soraya. Le principe de célérité. *Revue Française d’Administration Publique*, n. 125, 2008/1, p. 43. No original: “À l’heure de la concurrence des systèmes juridiques, l’efficacité du système judiciaire devient obsédante au point de faire émerger ce qui serait un nouveau principe de procédure, le principe de célérité”.

³² AMRANI-MEKKI, Soraya. *Le principe de célérité*, cit., p. 47. Em tradução livre: “Não que ambas se oponham pois uma justiça de qualidade deve ser entregue com celeridade, mas elas não vão sempre no mesmo sentido. Se uma deve ter primazia sobre a outra, a qualidade nos parece que deve sempre ocupar o primeiro lugar”.

³³ AMRANI-MEKKI, Soraya. *Le principe de célérité*, cit., p. 48. Em tradução livre: “Que as regras do processo civil devem combater os tempos mortos é uma coisa, fazer da celeridade um princípio processual é outra. Por que não consagrar um princípio de qualidade do processo? Tanto um quanto o outro, que se completam e se opõem em determinadas ocasiões, evidentemente se acomodam mal à noção de princípio”.

³⁴ AMRANI-MEKKI, Soraya. *Le principe de célérité*, cit., p. 48.

³⁵ AMRANI-MEKKI, Soraya. *Le principe de célérité*, cit., p. 50.

princípio –, que entretanto não pode ser pensado fora das garantias do processo justo.³⁶

Pois bem, em linhas gerais os princípios “contêm relatos com maior grau de abstração [do que as regras], não especificam a conduta a ser adotada e se aplicam a um conjunto amplo, por vezes indeterminado, de situações”; além disso, “frequentemente entram em tensão dialética, apontando direções diversas”.³⁷ Percebe-se portanto que os princípios não têm ambição de totalidade ou invencibilidade, muito ao contrário. São na verdade complementares, parciais, como assinala Humberto Ávila: “Os princípios consistem em normas *primariamente complementares e preliminarmente parciais*, na medida em que, sobre abrangerem apenas parte dos aspectos relevantes para uma tomada de decisão, não têm a pretensão de gerar uma solução específica, mas de contribuir, ao lado de outras razões, para a tomada de decisões. Por exemplo, o princípio da proteção dos consumidores não tem pretensão monopolista, no sentido de prescrever todas e quaisquer medidas de proteção aos consumidores, mas aquelas que possam ser harmonizadas com outras medidas necessárias à promoção de outros fins, como livre iniciativa e propriedade”.³⁸

Assim sendo, à vista das noções mais aceitas sobre princípios, as premissas de Amrani-Mekki parecem equivocadas. Para considerar-se princípio, a celeridade não precisa ser hegemônica ou ter alguma “pretensão monopolista” (na expressão de Humberto Ávila). Princípios, insista-se, são vetores mais ou menos penetrantes, de acordo com as circunstâncias em que se encontram. Isso é frequentemente olvidado pelos que rejeitam o princípio da celeridade. Demais, também não é exato que a celeridade deva ficar sempre atrás da qualidade, até porque qualidade é uma noção demasiada ampla. De que qualidade Amrani-Mekki está falando? De uma superqualidade ou de uma qualidade mediana, quase uma não qualidade para espíritos mais exigentes?

Em especial na realidade constitucional brasileira, essa inexorável subordinação da celeridade à qualidade mostra-se infundada. Decline-se um exemplo. Houve veto presidencial ao inciso VII do art. 937 do Projeto de Lei que redundou no CPC de 2015, atingindo tal veto o dispositivo que permitia a sustentação oral no agravo interno originário de recurso de apelação, de recurso ordinário, de recurso especial ou de recurso extraordinário. As razões do veto: “A previsão de sustentação oral para todos os casos de agravo interno resultaria em perda de celeridade processual, princípio norteador do novo Código, provocando

³⁶ AMRANI-MEKKI, Soraya. *Le principe de célérité*, cit., p. 49 e 53.

³⁷ BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. In: BARROSO, Luís Roberto (Org.). *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 339.

³⁸ ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*, cit., p. 100.

ainda sobrecarga nos Tribunais”.³⁹ Apesar de lamentarmos profundamente o veto, pode-se dizer que ele afrontou a Constituição? Evidente que não. E do que se tratou em substância? De um escancarado triunfo da celeridade sobre a qualidade.

Enfrente-se ademais o argumento de que, assim como não há um princípio da qualidade, não deve haver também um princípio da celeridade. Na paisagem brasileira, é bastante tranquilo superar o argumento: nossa Constituição refere-se expressamente à celeridade, não à qualidade. Mas não é só isso. Em respeito a Amrani-Mekki, que obviamente não cogitava da realidade brasileira quando escreveu o seu ensaio, é preciso dizer que a qualidade consiste em noção por demais etérea e indeterminada até mesmo para se tornar princípio. Já a celeridade tem um sentido vetorial bem mais palpável, apontando para a aceleração dos atos processuais.

Ainda quanto aos argumentos de Amrani-Mekki, concordamos em que a “paixão” pela celeridade pode ser perigosa, e muitas vezes leva realmente a resultados indesejados. Mas isso não depõe, evidentemente, contra a existência do princípio da celeridade. Em relação a outros princípios cujo reconhecimento não desperta qualquer controvérsia, atitudes passionais podem ser igualmente arriscadas. De um modo geral, aliás, paixões costumam ser perigosas...

Acrescente-se ainda, para reforçar a existência do princípio da celeridade processual, que este tem uma pronunciada natureza “normogenética”, uma das características primordiais dos princípios.⁴⁰ É dizer: o princípio da celeridade está na base ou consiste na *ratio* de várias regras processuais, a exemplo das regras da tutela provisória, da improcedência liminar do pedido, do julgamento antecipado do mérito (completo ou parcial) e do procedimento monitorio, entre muitas outras; o próprio instituto da preclusão é inspirado pelo princípio da celeridade.⁴¹

4. O princípio constitucional da duração razoável do processo

³⁹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Msg/VEP-56.htm. Acesso em 18/01/17.

⁴⁰ Nesse sentido, CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 1147.

⁴¹ “(...) Referida norma [art. 183 do CPC de 1973], todavia, a despeito de ser exteriorização expressa do princípio da celeridade, por obstar às partes a injustificada inércia na prática dos atos processuais que lhe incumbem, há de ter sua aplicação relativizada à luz do princípio da instrumentalidade do processo. Assim, tem-se permitido, em casos excepcionais, que, mesmo fora do prazo estabelecido, a parte pratique determinados atos processuais, desde que o procedimento ainda não se tenha adiantado. (...)”. STJ, Terceira Turma, REsp 373.683, rel. Min. Vasco Della Giustina, j. 06.10.09.

Ao contrário do que ocorre com o princípio da celeridade, não há dúvida na doutrina pátria acerca da existência, em nosso ordenamento, do princípio da duração razoável do processo, inscrito (como o da celeridade) no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República. Sem embargo, muitas vezes não se percebe maior preocupação conceitual em relação a essa importante figura. A duração razoável, não raro, é tratada como “matéria dada” – e por todos conhecida –, dispensando aprofundamentos. Talvez se explore mais a duração *irrazoável* (em um sentido retrospectivo) do que a duração razoável propriamente dita (no sentido afirmativo e prospectivo).

Neste ensaio, em que se sustenta a existência de uma tríade constitucional da tempestividade, impõe-se o delineamento das três figuras, a fim de permitir a visualização das diferenças entre elas, bem como das funções que cada uma há de desempenhar em prol de objetivos comuns. Impossível, assim, fugir das análises conceituais, especialmente no que diz respeito ao intrigante princípio da duração razoável do processo. A tentativa de entendê-lo melhor é o que se verá nesta seção.

4.1. Uma figura deveras singular

Dizem muito sobre a duração razoável do processo as seguintes palavras de Sergio La China: “Se sulla parità delle armi e sul contraddittorio sembra lecito poter discutere, sottilizzare, teorizzare e distinguere e insomma, per dirla tutta, anche un po’ dubitare che sia tutt’oro quel che luce, chi invece si potrebbe azzardare a proferire parola scettica contro la normativa previsione ed imposizione di una ‘ragionevole durata del processo’? ma se è da secoli, da millennii che la si augura, la si persegue, la si tenta? E nulla infatti oseremo dir noi su questo nobile proponimento del legislatore, che non sia soltanto adesione e condivisione (...)”.⁴²

Por que exatamente ninguém consegue falar mal da duração razoável do processo? Seria por conta da indeterminação semântica radicada no coração da expressão normativa?

Como assinala Humberto Ávila, mesmo expressões legais vagas, a exemplo de

⁴² LA CHINA, Sergio. Giusto processo, laboriosa utopia. *Rivista di Diritto Processuale*, anno LX (seconda serie), n. 4, ottobre/dicembre 2005, p. 1121. Em tradução livre: “Se sobre a paridade das armas e o contraditório parece lícito poder discutir, mitigar, teorizar e distinguir e em suma, para dizer tudo, também duvidar um pouco que seja ouro tudo aquilo que reluz, quem, ao contrário, poderia arriscar-se a proferir palavra cética contra a previsão normativa e a imposição de uma ‘razoável duração do processo’, se há séculos, milênios, ela é desejada, perseguida, tentada? E nada de fato ousaremos dizer nós sobre esta nobre proposição do legislador, que não seja apenas adesão e compartilhamento (...)”.

“provisória” ou “ampla”, “possuem núcleos de sentido que permitem, ao menos, indicar quais as situações em que certamente não se aplicam”.⁴³ Ocorre que, no caso da duração razoável do processo, nem isso é possível, revelando-se aí a característica mais notável do princípio. A saber: ele não aponta para nenhuma direção. A sua indeterminação semântica, portanto, é peculiaríssima, porque irreduzível. Duração razoável tanto pode significar aceleração da marcha processual, a bem do princípio da celeridade, como desaceleração, em homenagem a garantias como o contraditório e a ampla defesa.

Duração razoável associada à desaceleração da atividade processual? Nada a admirar. Nesse sentido, doutrina abundante e qualificada, que poderíamos chamar de garantista, enfatiza a falta de equivalência entre duração razoável e celeridade.⁴⁴ Fredie Didier Jr., como se viu (nota de rodapé n. 11), chega a falar em um “direito à demora”. Antonio do Passo Cabral vai pelo mesmo caminho: “o processo é feito para demorar!”.⁴⁵ Inúmeras são as situações em que esse “direito à demora” deve prevalecer. Veja-se o exemplo dos prazos processuais. Se forem por demais curtos, haverá excesso de celeridade, em detrimento da duração razoável do processo, dada a necessidade de “congruidade” dos prazos, bem assinalada por Leonardo Greco. Os prazos, diz Greco, “devem ser suficientes, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, para a prática de cada ato da parte com efetivo proveito para a sua defesa”.⁴⁶ Justo por isso, o mesmo doutrinador considerava “escandalosamente não razoável” e flagrantemente inconstitucional o prazo imediato do § 3º do art. 523 do CPC de 1973 (na redação da Lei 11.187/2005),⁴⁷ referente à interposição oral de agravo retido em

⁴³ ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*, cit., p. 53.

⁴⁴ Exemplificativamente, consulte-se a doutrina de Alexandre Freitas Câmara: “(...) se todos têm direito a um processo sem dilações *indevidas*, daí se extrai que ninguém tem direito a um processo sem as dilações *devidas*. Em outros termos, o sistema é comprometido com a duração razoável do processo, sem que isso implique uma busca desenfreada pela celeridade processual a qualquer preço”. CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 6.

⁴⁵ A frase transcrita insere-se na seguinte passagem: “A afirmação que se segue não pretende chocar ou causar qualquer tipo de polêmica; é, antes, uma constatação: o processo é feito para demorar! Isso porque, para julgar adequadamente, o julgador – seja ele juiz ou autoridade administrativa – deve se debruçar com cuidado sobre as questões postas para sua cognição. Além disso, o contato constante e reiterado com as partes é também essencial para o amadurecimento do processo decisório. O juiz deve, literalmente, ‘dormir’ o conflito, ler as alegações iniciais naquele primeiro momento da fase postulatória, reunir-se com as partes em audiência, acompanhar a produção de prova, considerar suas alegações, para somente então, com sobriedade e reflexão detida, prolatar sua decisão”. CABRAL, Antonio do Passo. A duração razoável do processo e a gestão do tempo no projeto de novo Código de Processo Civil. In: FREIRE, Alexandre e outros (Org.). *Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 79-81.

⁴⁶ GRECO, Leonardo. Garantias fundamentais do processo: o processo justo. *Estudos de direito processual*. Campos dos Goytacazes: Faculdade de Direito de Campos, 2005, p. 242.

⁴⁷ “Das decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento caberá agravo na forma retida, devendo ser interposto oral e imediatamente, bem como constar do respectivo termo (art. 457), nele expostas sucintamente as razões do agravante”.

audiência.⁴⁸

Em plano diverso, mas dedilhando a mesma tecla, entende Bruno Silveira de Oliveira que, por excesso de pressa, o processo legislativo referente ao próprio Código de Processo Civil de 2015 não seguiu uma duração razoável, daí decorrendo vários dispositivos pouco oportunos ou realistas.⁴⁹ É mais um indicador de que duração razoável não se confunde com celeridade, podendo significar aceleração ou desaceleração, dependendo do contexto.

Eis, portanto, o motivo mais exato pelo qual não se consegue falar mal da duração razoável do processo: ninguém é capaz de se opor ao que, sem assumir um lado, intitula-se “razoável” ou de acordo com o “bom senso”. Qualquer oposição que se faça já está antecipadamente fadada ao insucesso.

Repise-se. A indeterminação semântica não é exclusividade da duração razoável do processo. Tornando aos exemplos de Humberto Ávila, “ampla” defesa também consiste em expressão indeterminada. Só que ela, ao contrário da duração “razoável” do processo, assume um determinado lado, tornando-se então passível de objeções e ponderações.

No caso da duração razoável, temos pois, inevitavelmente, o que se poderia denominar de um princípio “perfeito”, resultando daí a sua imponderabilidade na ambiência processual. Não há como defender, à evidência, a duração “irrazoável” do processo.

Essa característica marcante da duração razoável do processo provoca perplexidades. Discorrendo sobre o direito correspondente, assinala Samuel Miranda Arruda que, em caso de concorrência de normas, é válido o recurso ao princípio da norma mais favorável ao titular do direito fundamental.⁵⁰ De uma forma geral, aliás, não se coaduna com o regime dos direitos fundamentais, inclusive os de natureza processual, uma concepção redutora e minimalista, mas sim ampliativa.⁵¹ Ocorre que, se a duração razoável não assume um lado, o que significa para ela ampliação ou redução? Se abriga sentidos valorativos opostos, qual é, nesse lugar, a orientação normativa “mais favorável”?

⁴⁸ “Atualmente, talvez o mais escandalosamente não razoável prazo existente no nosso Processo Civil é o do agravo retido oral interposto em audiência, que, de acordo com o § 3º do artigo 523, tem de ser interposto *imediatamente*. Sua inconstitucionalidade é flagrante. (...)”. GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*. Vol. I. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 307. Igualmente crítico em relação ao prazo mencionado, confira-se ROQUE, André Vasconcelos. A luta contra o tempo nos processos judiciais: um problema ainda à busca de uma solução. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, n. 7, jan./jun. 2011, p. 250-251.

⁴⁹ OLIVEIRA, Bruno Silveira da. Um CPC para chamar de seu, mesmo que esse código seja meu. *Revista eletrônica Jota*, 15/04/16. Disponível em: <https://jota.info/artigos/um-cpc-para-chamar-de-seu-mesmo-que-esse-codigo-seja-meu-15042016>. Acesso em 10/09/17. Diz Oliveira: “(...) A *razoável duração* do processo legislativo exigia mais detida reflexão, mais tempo para a decantação e para a maturação das ideias, um respiro para que se pudesse, com maior proveito, antever os pontos (vários) em que o texto legal entraria – como efetivamente entrou – em rota de colisão com a realidade do sistema de Justiça brasileiro”.

⁵⁰ ARRUDA, Samuel Miranda. *O direito fundamental à razoável duração do processo*. Brasília: Brasília Jurídica, 2006, p. 372.

⁵¹ DUARTE, Ronnie Preuss. *Garantia de acesso à justiça: os direitos processuais fundamentais*, cit., p. 336.

Naturalmente, não estamos esquecidos do fenômeno da colisão de princípios ou direitos fundamentais. Todos eles, ou quase todos,⁵² estão sujeitos a colisões. Só que estas são eventuais e externas. Quando se fala porém no princípio da duração razoável, a tensão não é eventual, mas sim permanente, e se acha instalada no interior do próprio princípio, de maneira irremovível.

Por tudo isso, não há dúvida de que o princípio da duração razoável do processo apresenta feição *sui generis*. A ponto de poder ser questionada até mesmo a sua condição de princípio. Em vez disso, a duração razoável poderia ser enquadrada na categoria dos “postulados normativos aplicativos”, que, de acordo com Humberto Ávila, consistem em metanormas, situando-se num segundo grau e estabelecendo a estrutura de aplicação de outras normas, princípios e regras, ao mesmo tempo em que permitem verificar os casos em que há violação às normas cuja aplicação estruturam.⁵³ Saliente-se que são considerados postulados por Ávila a razoabilidade *tout court*, a proporcionalidade e a eficiência,⁵⁴ esta última uma figura frequentemente associada à duração razoável.

A hipótese é interessante, mas não a adotaremos (ao menos neste trabalho). Afinal, já está bem consolidada a trajetória da duração razoável do processo como princípio. Não convém rejeitar essa tradição com base em uma categoria – como a desenvolvida por Humberto Ávila – que, conquanto muito sofisticada teoricamente, ainda não ostenta aceitação ampla.

De que jeito ficamos então? Como definir minimamente essa figura tão singular?

4.2 A duração razoável do processo como princípio “branco”, “princípio-destino” ou princípio da “*miscela propizia*” (conforme expressão de Giacomo Marramao)

Em obra escrita em 1970, Luigi Paolo Comoglio afirmou que a cláusula do *due process of law* é “una proposizione con elementi necessariamente ‘in bianco’, la cui determinazione è destinata a variare con il variare delle condizioni storico-politiche ed

⁵² Na conhecida lição de Bobbio, já mencionada em momento anterior da tese, alguns poucos direitos são absolutos e não se sujeitam a ponderações, como não ser escravizado e não ser torturado. BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 20.

⁵³ ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*, cit., p. 176.

⁵⁴ Cuidando da eficiência na seara processual, sustenta Eduardo José da Fonseca Costa que se trata, na linha do pensamento de Humberto Ávila, de um postulado aplicativo: “A eficiência não é um valor em si, mas um instrumento de estruturação das ações concretizadoras de valores. Logo, a eficiência não consubstancia um princípio, mas sim o que a teoria hodierna do direito chama de *postulado aplicativo normativo*. Daí por que não se fala em ‘princípio da eficiência’, mas sim em ‘postulado aplicativo-normativo da eficiência’”. COSTA, Eduardo José da Fonseca. As noções jurídico-processuais de eficácia, efetividade e eficiência, cit., p. 292-293.

economico-sociali proprie del momento della sua applicazione”.⁵⁵

Seria também a duração razoável do processo uma cláusula com elementos necessariamente “em branco”? Sem dúvida que sim. No entanto, tal característica não é uma exclusividade da duração razoável do processo ou do devido processo legal. De uma forma geral, os princípios, pela sua tessitura aberta, possuem, com maior ou menor intensidade, elementos “em branco”. Sem embargo, a passagem de Comoglio inspira uma outra imagem que talvez reflita com mais exatidão o jeito peculiar do princípio da duração razoável. A saber, pensamos que, mais do que um princípio com elementos em branco, ele constitui um princípio essencialmente branco.

“Princípio essencialmente branco”? Explique-se.

O que é o branco, do ponto de vista cromático? Como se sabe, o branco não é considerado propriamente uma cor, mas sim a reunião de todas as cores, ou a capacidade de refletir todas elas. Transplantando-se esse perfil cromático para o plano processual, o que se tem justamente é a imagem do princípio da duração razoável do processo. Trata-se de veras de um princípio sem identidade própria, sem um lado assumido, consistindo muito mais em uma síntese de todos os demais princípios processuais (podendo ainda ser influenciado por normas não processuais). Foi por isso que dissemos antes que o princípio da duração razoável não pode ser ponderado com outros princípios na esfera processual. Em vez disso, ele próprio é o resultado de uma ponderação. Uma ponderação permanente, e não eventual. Cuida-se de um estado que lhe é indissociável.

Cumprido salientar que, entre os elementos ponderados, está naturalmente o princípio da celeridade, e aí se nota a importância da opção teórica realizada na seção anterior, com vistas à “arrumação” conceitual da tempestividade processual. Dentro do processo, quem se sujeita a ponderações é a celeridade, não a duração razoável. Esta, lembre-se, representa o pote, enquanto aquela responde por um, e apenas um – embora muito relevante –, dos ingredientes.

Registre-se que a natureza “branca” do princípio da duração razoável do processo é intuída por alguns autores. É o caso de Alexandre Morais da Rosa e Sylvio Lourenço da Silveira Filho: “o direito ao processo em prazo razoável não garante unicamente a celeridade processual, pois a noção de razoabilidade engloba o exercício de todos os demais direitos no curso da persecução penal, como o exercício do contraditório e da ampla defesa, direito ao

⁵⁵ COMOGLIO, Luigi Paolo. *La garanzia costituzionale dell'azione ed il processo civile*. Padova: CEDAM, 1970, p. 128.

duplo grau de jurisdição, etc.”.⁵⁶ No mesmo sentido, afirmam Flaviane de Magalhães Barros e Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira que o processo em tempo irrazoável “é consequência do desrespeito à comunidade de princípios do processo”.⁵⁷

Em uma perspectiva complementar à do princípio “branco” e em permanente estado de ponderação, podemos ver a duração razoável como um “princípio-resultado” ou “princípio-chegada” ou ainda “princípio-destino”. De fato, o que interessa ao princípio da duração razoável é exatamente o resultado de uma ponderação. Feita a ponderação, envolvendo diversos fatores, corporifica-se a duração razoável.

É sugestivo, aliás, falar em “princípio-destino”. Afinal, muitos acreditam piamente que o destino não pode ser contrariado, e isso também ocorre, de certo modo, com o princípio da duração razoável, que não comporta ponderação com outros princípios na órbita processual. A esse respeito, vale observar que, se o processo “atrasar” em virtude da fiel observância do contraditório, não se pode dizer que este prevaleceu sobre o princípio da duração razoável, porque afinal de contas terá sido “razoável” a duração do processo. Ou seja, dentro do processo o princípio da duração razoável, quando ativado, não perde nunca – como o destino. Ambos têm sempre razão.

Vale a ressalva de que não estamos a dizer que não existam durações irrazoáveis. É claro que há. Dentro do processo, o princípio da duração razoável, eminentemente ponderativo e harmonizador, não pode ser contrastado por nenhum dos princípios que se submetem à ponderação. Não faria sentido. Por outro lado, porém, pode ser que a ponderação não se dê de maneira satisfatória, ou então que intervenham fatores empíricos nocivos. Em tais hipóteses teremos sem dúvida duração irrazoável, mas isto significará a negação e o descumprimento do princípio da duração razoável do processo. Dessa forma, mantém-se o que foi dito do princípio: *quando presente*, ele não perde nunca, já que é dotado de “perfeição”, ao contrário de outros princípios – como o próprio princípio da celeridade –, que podem estar presentes e ser considerados, mas mesmo assim sofrer restrições e compressões no bojo de processos ponderativos.

Uma terceira ideia que pode ser interessante para explicar o princípio da duração razoável do processo deriva das reflexões do filósofo Giacomo Marramao versando exatamente sobre o tempo. Partindo de uma análise “genealógica” da palavra tempo,

⁵⁶ ROSA, Alexandre Morais da; SILVEIRA FILHO, Sylvio Lourenço da. *Medidas compensatórias da demora jurisdicional: a efetivação do direito fundamental à duração razoável do processo penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 86.

⁵⁷ BARROS, Flaviane de Magalhães; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. *A síndrome da pressa e o direito ao processo em tempo devido no Projeto de Código de Processo Civil*, cit., p. 579.

abrangendo o *tempus* latino e o *kairós* grego, Marramao enuncia uma tese e ao mesmo tempo formula um desejo: “forse proprio l’idea del *tempus-kairós*, del tempo debito della ‘temperanza’ e della ‘miscela propizia’, dell’incontro e della tensione feconda tra energie e potenze diverse, è in grado di restituirci il senso del nostro ritaglio evolutivo e, con esso, della grammatica delle nostre forme di vita”.⁵⁸

O princípio da duração razoável seria palco também da “mistura propícia” de valores processuais, bem ainda do “encontro e da tensão fecunda entre energias e potências diversas”, notadamente a celeridade, por um lado, e as garantias processuais tradicionais – como o contraditório –, por outro. Tais ideias, aliás, casam-se esplendidamente com a já referida imagem do pote. Dentro desse pote, simbolizando a duração razoável, buscar-se-ia sempre a “mistura propícia” dos vários ingredientes.

Depois de declinarmos várias explicações para o princípio da duração razoável do processo, saliente-se ainda que a essência ponderativa do princípio – algo inelutável, à luz da sua literalidade – tem uma expressiva virtude. Chama a atenção para a necessidade de temperança em um tema tão delicado. Na vida de cada um, é essencial o desenvolvimento de uma perspectiva temporal equilibrada, ponderando-se adequadamente as exigências do passado, do presente e do futuro.⁵⁹ No processo, não poderia ser diferente. O tempo está no centro dos grandes dilemas processuais, que não são poucos. Em situações incontáveis, a justa demanda por celeridade se choca com imperativos igualmente justos ligados à qualidade da atividade jurisdicional. Em consequência, o equilíbrio no manejo do tempo do processo torna-se uma joia preciosa. Tudo isso o princípio da duração razoável do processo realça muito bem.

4.3 O princípio da duração razoável do processo e a responsabilidade civil do Estado pela duração irrazoável

Importa esclarecer que as características do princípio da duração razoável

⁵⁸ MARRAMAIO, Giacomo. *La passione del presente: breve lessico della modernità-mondo*. Torino: Bollati Boringhieri, 2008, p. 94. Em tradução livre: “talvez justamente a ideia do *tempus-kairós*, do tempo devido da ‘temperança’ e da ‘mistura propícia’, do encontro e da tensão fecunda entre energias e potências diversas, seja capaz de restituir o sentido do nosso recorte evolutivo e, juntamente com ela, o sentido da gramática das nossas formas de vida”.

⁵⁹ Ao final de um livro muito apreciado sobre a questão do tempo na vida de todos nós, afirmam Philip Zimbardo e John Boyd: “(...) Embora tenhamos apontado os elementos positivos e negativos associados a cada perspectiva temporal, a nossa mensagem central que permeia o livro é que desenvolver uma perspectiva temporal equilibrada mudará nossa vida para melhor. Níveis moderados de futuro e de presente hedonista, mesclados com uma dose sólida de passado positivo, compõem o ideal que propomos. Uma mudança flexível de uma perspectiva para outra em resposta às exigências das situações nas quais você se encontra te permite extrair o melhor do seu tempo”. ZIMBARDO, Philip; BOYD, John. *O paradoxo do tempo: você vive preso ao passado, viciado no presente ou refém do futuro?* Tradução de Saulo Adriano. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009, p. 310.

expostas acima, entre elas a sua imponderabilidade, concernem à ambiência endoprocessual, que é o *habitat* por excelência do princípio. É nessa ambiência, repise-se, que tem lugar o sentido afirmativo e prospectivo da duração razoável.

Fora daí, põe-se a questão da responsabilidade civil do Estado pela duração *irrazoável*. Embora consista em questão importante e polêmica, não será discutida aqui.⁶⁰ O tema da tempestividade é muito vasto e o presente trabalho não tem a menor pretensão de esgotar o assunto, sendo inevitáveis várias autolimitações. Ainda assim, não poderíamos silenciar por completo quanto à questão da responsabilidade estatal.

Entendemos que a possibilidade de responsabilização do Estado decorre naturalmente do princípio da duração razoável do processo. Se a Constituição promete um determinado resultado, e este não é alcançado, alguma consequência jurídica, em regra, há de suceder, a bem da própria força normativa da Constituição. Além disso, à vista da posição normativa da duração razoável – um direito (princípio) fundamental expressamente contemplado pela Constituição –, a ela não podem ser opostas, teoricamente, a lacuna legal existente (quanto à responsabilidade pela demora processual) ou as dificuldades derivadas desta lacuna.⁶¹ Direitos fundamentais devem imperar no silêncio da lei, ou mesmo diante da oposição da lei.

E mais. O assunto da responsabilidade civil do Estado não deixa de atrair a ideia de duração razoável como princípio “branco”. Com efeito, admitida em tese a responsabilidade, a avaliação concreta sobre uma eventual reparação tomará como referência não apenas o vetor da celeridade, mas sim o conjunto de vetores que se aninham – e não raro se engalfinham – dentro do princípio “branco”.

Por outro lado, embora a responsabilização estatal possa realmente ser vista como desdobramento natural do princípio da duração razoável, tal efeito não se situa no núcleo duro, essencial, do princípio. Afinal, trata-se de uma proteção indireta do valor constitucional, feita de maneira retrospectiva. A responsabilização do Estado não tem o condão de fazer valer a

⁶⁰ Explorando bastante o tema, e cuidando especificamente do “processo de indenização por prejuízos advindos da excessiva demora no Brasil”, consulte-se KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. *A duração razoável do processo*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 117-209.

⁶¹ Discorrendo especificamente sobre o problema da competência, confira-se SILVA, Beclaute Oliveira. *Duração razoável do processo: análise normativa*. In: THEODORO JÚNIOR, Humberto; CALMON, Petrônio; NUNES, Dierle (Coords.). *Processo e constituição: os dilemas do processo constitucional e dos princípios processuais constitucionais*. Rio de Janeiro: GZ, 2011, p. 401-405. Depois de expor o problema, chega a dizer Silva que “[a] melhor solução para o caso seria uma emenda constitucional estipulando, nesta hipótese, a competência do tribunal para dirimir o litígio (...)” (p. 403). Ou então, aduz, seria o caso de adotar a tese das competências implícitas complementares, defendida pelo constitucionalista português Gomes Canotilho (p. 404). Ao final, declara o autor (p. 405): “Estas são questões totalmente abertas que só o tempo irá revelar qual a solução a ser adotada, já que a legislação é omissa com relação ao quadro que se abriu com o advento da adoção da garantia da tempestividade da jurisdição”.

duração razoável, ao modo de uma tutela específica, limitando-se a sancionar a duração *irrazoável*.

Sobre a questão, vale ouvir as ponderações de Samuel Miranda Arruda: “(...) Ora, aqui segundo cremos, há uma certa confusão – aliás comum e recorrente – entre o direito fundamental e sua forma de restituição ou reparação. É preciso distinguir com clareza a indenização pela demora, pelo anormal funcionamento, do direito fundamental ao processo em tempo razoável. O ressarcimento do dano pelo Poder Público não deve ser encarado como consequência necessária e suficiente da violação do direito. (...) Não se pretende consagrar um direito fundamental à reparação dos danos causados. Tal reparação deve ser apenas uma das consequências da violação. Afinal, entender de outro modo é aceitar como fato inexorável a inadequação temporal dos feitos. É como assegurar uma dimensão subjetiva do direito à vida apenas para garantir que os assassinatos sejam indenizados. (...)”.⁶²

Portanto, a possibilidade de responsabilização do Estado pela demora judicial infere-se sem dúvida do princípio da duração razoável do processo, mas não deve ser vista como componente essencial e indisponível do conteúdo do princípio. Ademais, situa-se no plano da responsabilidade civil, e não no âmbito processual, que é o âmbito preferencial da duração razoável (no seu sentido afirmativo). Por conta dessas variações, o princípio em tela, quando relacionado ao tema da responsabilização estatal, pode não se comportar da forma que lhe é típica, estando inclusive sujeito a colisões e ponderações (conforme exemplo que será declinado mais adiante).

5. O princípio constitucional da tempestividade estrutural

Para que a celeridade e a duração razoável do processo possam materializar-se, é necessária uma adequada estrutura em termos de organização, aparelhamento material e recursos humanos. Por essa razão, o inciso LXXVIII do art. 5º da nossa Constituição não apenas positivou a meta da celeridade, mas fez questão, também, de assegurar (prometer) os meios correspondentes. Nesse ponto, chegamos à terceira pilastra do módulo constitucional da tempestividade do processo, pilastra que aqui leva a denominação de princípio da tempestividade (sob o prisma) estrutural, ligado exatamente aos meios indispensáveis à concretização da celeridade e da duração razoável do processo. Como se passará a ver logo a

⁶² ARRUDA, Samuel Miranda. *O direito fundamental à razoável duração do processo*, cit., p. 196-197.

seguir, o reconhecimento do princípio da tempestividade estrutural associa-se à adoção de uma perspectiva mais ampla do direito processual.

5.1 O direito processual sob uma perspectiva mais abrangente

De algumas décadas para cá, com intensidade crescente, o direito processual civil tem mostrado preocupação em relação aos interesses coletivos. A famosa segunda onda *cappelletiana* do acesso à justiça fixou-se exatamente na necessidade de os ordenamentos processuais abrirem-se à litigância coletiva, aí incluídos os direitos difusos. A ascensão do direito do consumidor e do direito ambiental, ambos de enorme relevância nos dias atuais, muito contribuiu para o avanço da segunda onda.

Sem prejuízo dessa abertura relativa à questão da litigância, também o processo civil como um todo passa a demandar, cada vez mais, uma abordagem extensiva e sensível a fatores coletivos, ou seja, uma abordagem não voltada apenas para a lei e a técnica processuais aplicáveis ao caso concreto, mas atenta aos aspectos estruturais e prestacionais do sistema de resolução de conflitos.

Paulatinamente, tal visão mais abrangente sobre o direito processual civil tem ganhado prestígio no plano doutrinário.⁶³

Um primeiro autor que merece ser citado é o italiano Remo Caponi. Cuidando da proporcionalidade na justiça civil, Caponi enfatiza a importância do princípio da eficiência, que tem em vista não o processo pensado de forma isolada, e sim a gestão do conjunto de processos, mirando dessa forma o lado coletivo. Segundo Caponi, o princípio da eficiência, na Itália, teria sido constitucionalizado com a inclusão da duração razoável do processo entre as garantias constitucionais.⁶⁴ Com o reconhecimento da relevância normativa da eficiência no campo processual, os interesses coletivos veem-se fortalecidos e passam a desafiar os

⁶³ Em outras áreas do direito, movimentos semelhantes podem ser identificados. Na doutrina civilista, por exemplo, defendendo uma visão não individualista da responsabilidade civil, consulte-se SCHREIBER, Anderson. Protagonismo judicial na responsabilidade civil: reflexões iniciais sobre previsibilidade e isonomia no julgamento das ações indenizatórias. In: RÊGO, Werson (Coord.). *Segurança jurídica e protagonismo judicial: desafios em tempos de incertezas: estudos jurídicos em homenagem ao Ministro Carlos Mário da Silva Velloso*. Rio de Janeiro: GZ, 2017, p. 23: “A Responsabilidade Civil não pode mais ser confundida com a ação indenizatória, a qual consiste em apenas um dos múltiplos instrumentos jurídicos dirigidos à questão dos danos produzidos em sociedade. Rompidos os limites estreitos dessa visão redutora da Responsabilidade Civil, o instituto se espraia por um sem-número de aparatos que convergem para a administração jurídica dos danos, como problema de suma relevância na vida social. Entre os diversos instrumentos de cunho não individualista, destaca-se o instrumento do seguro. (...)”

⁶⁴ “(...) nell’inserimento in Italia della ragionevole durata del processo fra le garanzie costituzionali (art. 111, comma 2°, cost.), si può e si deve leggere direttamente la costituzionalizzazione del principio di efficienza”. CAPONI, Remo. Il principio di proporzionalità nella giustizia civile: prime note sistematiche. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, anno 65, n. 2, giugno 2011, p. 393.

interesses individuais. Faz-se necessário então redobrar a utilização da proporcionalidade – que Caponi trata como princípio – para mediar as inevitáveis tensões entre interesses individuais e coletivos. Caponi chega a considerar o princípio da proporcionalidade, na experiência processual italiana, como um “aspecto do valor constitucional da eficiência na disciplina do processo”.⁶⁵ Seguem-se, no ensaio de Caponi, vários exemplos aplicativos, por meio dos quais o doutrinador demonstra a valia da proporcionalidade para se alcançar “um ponto de equilíbrio entre a proteção dos interesses individuais de quem age ou se defende em um processo específico e a proteção dos interesses, considerados em seu complexo, daqueles que são terceiros em relação a cada fato processual, isto é, dos outros utentes potenciais ou atuais do serviço judiciário, interesses que se relacionam à gestão eficiente do conjunto de processos”.⁶⁶

Seguindo e desenvolvendo o pensamento de Caponi, temos no Brasil a doutrina de Sérgio Cruz Arenhart. Considera este autor que “[o] processualista se dedica, em regra, apenas à análise da legislação posta, sem atentar para eventuais questões estruturais ou culturais, já que esse seria tema de outro ramo do direito”.⁶⁷ Daí ser muito utilizada a proporcionalidade que Arenhart chama de “endoprocessual”, presa ao campo interno da relação processual, “a fim de compatibilizar as garantias constitucionais *dentro* de cada processo isoladamente considerado”.⁶⁸ Só que se trata de uma operação insuficiente, não ferindo aspectos macroscópicos de grande relevo para o funcionamento do sistema. Visando justamente atacar essa perspectiva macroscópica pouco explorada, Arenhart propõe a utilização da proporcionalidade em sua dimensão “pamprocessual”, que é assim explicada: “Nesta outra dimensão da proporcionalidade, não se examina o processo considerado em si mesmo. Avalia-se, antes, a atividade jurisdicional na sua relação entre o esforço estatal oferecido a um caso concreto e o todo de processos judiciais (existente ou potencial) que

⁶⁵ “Così inteso, il principio di proporzionalità può essere ambientato nell’esperienza processuale italiana come un aspetto del valore costituzionale della efficienza nella disciplina del processo, che si desume dall’affermazione della sua ragionevole durata”. CAPONI, Remo. *Il principio di proporzionalità nella giustizia civile: prime note sistematiche*, cit., p. 397-398.

⁶⁶ Tradução livre extraída do seguinte trecho: “È forse possibile elaborare delle ‘bussole concettuali’ in grado di orientare l’interprete verso un punto di equilibrio tra la protezione degli interessi individuali di chi agisce o si difende nel singolo processo e gli interessi, considerati nel loro complesso, di coloro che sono terzi rispetto alla singola vicenda processuale, cioè degli altri utenti potenziali o attuali del servizio giustizia, interessi che si appuntano sulla gestione efficiente dell’insieme dei processi. Se si intende percorrere con cautela questa strada, entra in gioco per primo uno dei criteri cardine di orientamento nell’esercizio dei pubblici poteri, quel principio di proporzionalità (...)”. CAPONI, Remo. *Il principio di proporzionalità nella giustizia civile: prime note sistematiche*, cit., p. 397.

⁶⁷ ARENHART, Sérgio Cruz. *A tutela coletiva de interesses individuais: para além da proteção dos interesses individuais homogêneos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 37.

⁶⁸ ARENHART, Sérgio Cruz. *A tutela coletiva de interesses individuais: para além da proteção dos interesses individuais homogêneos*, cit., p. 35.

também tem direito ao mesmo esforço. Nessa linha, considerada a escassez de recursos estatais, o grau de efetividade outorgado a um único processo deve ser pensado a partir da necessidade de assegurar eficiência do sistema judiciário como um todo”.⁶⁹

Assim como preconizado por Caponi, também Arenhart, por meio dessa dimensão externa da proporcionalidade, dá visibilidade a exigências de ordem coletiva, as quais fatalmente entram em rota de colisão com garantias individuais, havendo então a necessidade de juízos ponderativos. Citem-se uma vez mais as palavras de Arenhart: “A atividade jurisdicional não pode ser pensada, apenas, sob o prisma do caso concreto, mas deve ser vista em sua organicidade. O funcionamento da administração da justiça somente será *proporcional* se puder prestar ao conjunto das controvérsias os montantes equivalentes de esforço e resultado, o que implica considerações que transbordam a justiça do caso concreto para centrar-se na análise da justiça prestada a toda a comunidade”.⁷⁰

Outro autor que segue a mesma corrente é Gustavo Osna. Endossando expressamente a proporcionalidade pamprocessual desenvolvida por Sérgio Arenhart, questiona Osna: “É globalmente *proporcional*, por exemplo, sustentar que nosso atual regime deve conviver com uma leitura *individual* do direito de ação? Nossa sociedade exige ou recomenda que se atribua leitura *plena* à possibilidade de participação em juízo?”⁷¹

Esclareça-se que não é possível nos aprofundarmos em relação aos dilemas enfocados por Caponi, Arenhart e Osna. O que se deseja, nesta seção, é realçar o peso do fator coletivo na ordenação geral do processo civil, algo que muitos continuam não valorizando.

A respeito dessa visão mais abrangente do processo civil, não pode deixar de ser citado, ainda, Heitor Sica. No artigo “Congestionamento viário e congestionamento judiciário”, ele compara esses dois tipos de congestionamento e mostra como fatores culturais e estruturais de alguma forma assemelhados contribuem para um e outro. Logicamente, o que anima o ensaio de Sica é a vertente coletiva do sistema processual (que não se confunde, reitere-se, com a tutela coletiva dos direitos), em relação à qual constata o autor a existência de um considerável déficit: “A exemplo dos engenheiros mecânicos, os estudiosos do processo civil também são responsáveis pela criação e aperfeiçoamento das mais sofisticadas técnicas de funcionamento *interno* do processo (seja individual, seja coletivo), às quais se dedica a maior parte do tempo da cadeira de direito processual civil no curso de bacharelado.

⁶⁹ ARENHART, Sérgio Cruz. *A tutela coletiva de interesses individuais: para além da proteção dos interesses individuais homogêneos*, cit., p. 38-39.

⁷⁰ ARENHART, Sérgio Cruz. *A tutela coletiva de interesses individuais: para além da proteção dos interesses individuais homogêneos*, cit., p. 40.

⁷¹ OSNA, Gustavo. *Processo civil, cultura e proporcionalidade: análise crítica da teoria processual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 109.

Contudo, ainda se acha num plano nitidamente secundário a análise do sistema judiciário como um todo, fruto das interações entre a massa de processos que nele tramitam. A rigor, embora confiadas ao mesmo ramo do conhecimento – a ciência processual civil –, as duas perspectivas de análise são sensivelmente diferentes entre si”.⁷²

Chega a propor Sica um desdobramento da ciência processual: “Não sem algum atrevimento, arriscaria vaticinar que, num futuro distante, poderíamos ter dois ‘ramos’ diferentes (embora obviamente complementares) da ciência jurídica processual: o *direito processual civil* propriamente dito, focado no funcionamento interno do instrumento processual, e o *direito judiciário civil*, focado na operação de todo o sistema de distribuição de justiça civil. *Mutatis mutandis*, a diferença entre esses ramos da ciência processual seria similar àquela existente entre *microeconomia* e *macroeconomia*, respectivamente, para cuja ilustração se usa frequentemente a metáfora da *árvore* e da *floresta*, respectivamente. Assim colocado, o *direito judiciário civil* – ou, para usar outra expressão, o direito *macroprocessual*, em contraposição ao direito *microprocessual* – contemplaria de maneira mais intensa influxos de outros ‘ramos’ do Direito (em especial o direito constitucional e o direito administrativo) e de outros campos do conhecimento (como a política, a sociologia e a economia)”.⁷³

E a tempestividade do processo? Como se insere nesse esforço de ampliar os horizontes do direito processual civil?

5.2 O alargamento dos horizontes do processo civil e a questão da tempestividade

É de se notar que o tema do congestionamento, versado por Heitor Sica, relaciona-se intimamente com a questão da tempestividade processual. Foi a partir daí que Sica sustentou a necessidade de um olhar estrutural, coletivo, sobre o processo civil – como “macroprocesso”. Trata-se de uma associação muito natural. Sem maior receio de errar, pode-se dizer, até, que o imperativo da tempestividade aparece como o grande estímulo a essa compreensão não puramente interna do processo civil.

Pesquisas empíricas, cada vez mais valorizadas, reforçam vivamente a associação. Com efeito, o que podemos depreender dos levantamentos do CNJ sobre a Justiça brasileira, notadamente os dois últimos (referentes a 2015⁷⁴ e 2016⁷⁵)? Que a morosidade dos processos

⁷² SICA, Heitor Vitor Mendonça. Congestionamento viário e congestionamento judiciário – reflexões sobre a garantia de acesso individual ao Poder Judiciário. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 236, out. 2014, p. 21.

⁷³ SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Congestionamento viário e congestionamento judiciário – reflexões sobre a garantia de acesso individual ao Poder Judiciário*, cit., p. 21-22.

⁷⁴ O Relatório Analítico de *Justiça em números* de 2016 (ano-base 2015), do Conselho Nacional de Justiça, está

no país apresenta, como fator decisivo, o enorme número de novos processos que entram a cada ano (em 2016, já sob a égide do CPC de 2015, foram 29,4 milhões, recorde histórico), fomentados pelo índice igualmente absurdo de litigiosidade que se vê na sociedade brasileira “cordial” contemporânea.

Isso mostra bem a insuficiência de um enfoque unicamente interno, endoprocessual, da tempestividade. Em tese, mas só em tese, a meta da duração razoável poderia imperar no Brasil mesmo com um altíssimo número de processos novos, caso a nossa Justiça fosse extremamente ágil. Na prática, porém, isso é uma perfeita miragem, e a paquidêmica litigação acaba influenciando decisivamente no problema da morosidade, tornando-se imperioso que de alguma forma se controle a inundação de casos novos. Tem-se aí, então, uma tarefa extraprocessual – de índole essencialmente coletiva – que não pode ficar fora da esfera de incidência do módulo constitucional da tempestividade, sob pena de a efetividade desse módulo reduzir-se significativamente.

Além disso, não se duvida possam uma larga feição prestacional os direitos – e por extensão os princípios – da duração razoável e da celeridade. João Paulo Melo situa a duração razoável como um direito eminentemente prestacional, já que não se mostra suficiente à sua concretização a mera abstenção do Estado, implicando tal qualificação, conforme lembra o autor, a análise do custo de efetivação do direito.⁷⁶ A maioria da doutrina, contudo, vê um caráter dúplice no direito à duração razoável, que seria concomitantemente prestacional e de liberdade. É o caso de Marcelo Lima Guerra: “Tanto ele veicula imediatamente o órgão jurisdicional, que o pode aplicar diretamente *sem a intervenção de órgãos administrativos ou legislativos, na alocação de recursos financeiros, econômicos, humanos etc.*, como também exige, para ser plenamente atendido, em algumas circunstâncias, essa mesma intervenção estatal que vai além daquilo que o órgão jurisdicional está *materialmente apto a realizar*”.⁷⁷

disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbfff344931a933579915488.pdf>. Acesso em: 15 nov. 17. Já o Caderno Infográfico da mesma edição está disponível em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/05/4c12ea9e44c05e1f766230c0115d3e14.pdf>. Acesso em: 15 nov. 17.

⁷⁵ O Relatório Analítico de *Justiça em números* de 2017 (ano-base 2016), do Conselho Nacional de Justiça, está disponível em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/11/d982ddf36b7e5d1554aca6f3333f03b9.pdf>. Acesso em 15 nov. 16. O Sumário Executivo da mesma edição está disponível em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/09/e5b5789fe59c137d43506b2e4ec4ed67.pdf>. Acesso em: 15 nov. 17.

⁷⁶ MELO, João Paulo dos Santos. *Duração razoável do processo*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2010, p. 92-94.

⁷⁷ GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 108. O caráter dúplice é enxergado também, entre outros autores, por Leonardo Schenk, para quem a duração razoável consiste em direito subjetivo constitucional com feição prestacional agregada.

Mesmo se considerando apenas parcialmente prestacional o direito, tal faceta assume importância indiscutível. É o próprio inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição que impõe a disponibilização dos “meios” garantidores da celeridade da tramitação dos processos.⁷⁸ Não entrando na discussão sobre a suficiência ou não dos recursos financeiros de que dispõe o Judiciário brasileiro,⁷⁹ é certo que, sem esses “meios” – em sentido lato, envolvendo logicamente a boa gestão dos recursos existentes –, a tempestividade não consegue triunfar, nem as taxas de congestionamento têm como ser reduzidas. Pense-se, por exemplo, na célebre crise do Poder Judiciário paulista no período anterior à Emenda Constitucional n. 45/2004, levando anos e anos para simplesmente consumir a distribuição dos recursos aos órgãos de segundo grau. Como sequer se cogitar de celeridade e duração razoável em um quadro de tamanha deficiência estrutural? Situação completamente diversa é a do direito – reforçado – ao contraditório previsto no art. 10 do CPC de 2015. Depende este de alguma prestação positiva do Estado? Seguramente não; apenas que o magistrado se abstenha de proferir decisão sem ter dado às partes a oportunidade de manifestação.

A forte essência prestacional, aliada à inevitabilidade da contenção da enxurrada de casos novos, deixam evidente que a tempestividade do processo, sob o ponto de vista normativo, não pode limitar-se ao perímetro exclusivamente processual, caso a caso.

Parte da doutrina já manifesta tal percepção. Cite-se em primeiro lugar o italiano Paolo Biavati. Enfrentando o aparente conflito entre duração razoável e direito de defesa, ele diz que as noções não são homólogas, tendo na verdade referências diversas: a primeira diria respeito “al sistema nel suo complesso”, enquanto o segundo tocara “ad un dato processo concreto”.⁸⁰ É certo, continua Biavati, que os italianos se habituaram, na ótica da equitativa reparação prevista pela famosa Legge Pinto, a pensar na duração razoável como referível a um processo singular, “in chiave atomistica”. Ocorre que a Legge Pinto não oferece remédios

SCHENK, Leonardo Faria. *Cognição sumária: limites impostos pelo contraditório no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 102-103.

⁷⁸ “Quando se falou nos meios, houve o reconhecimento, ainda que implícito, de que a preservação desse direito fundamental depende em larga medida de investimentos do poder público e de uma melhoria na gestão da administração da justiça. A duração razoável, então, integra um raro grupo dos direitos processuais fundamentais prestacionais. Em um certo sentido, assemelha-se aos direitos processuais sociais, gênero que engloba, por exemplo, o direito à assistência judiciária gratuita”. ARRUDA, Samuel Miranda. O direito fundamental à razoável duração do processo. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (Coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013 - 3. tiragem, 2014, p. 509.

⁷⁹ Segundo estudo realizado por Luciano da Ros, “[o] orçamento destinado ao Poder Judiciário brasileiro é muito provavelmente o mais alto por habitante dentre todos países federais do hemisfério ocidental”. DA ROS, Luciano. O custo da Justiça no Brasil: uma análise comparativa exploratória. *Newsletter*, v. 2, n. 9, jul. 2015, p. 2 e 4. Disponível em: <http://observatory-elites.org/wp-content/uploads/2012/06/newsletter-Observatorio-v.-2-n.-9.pdf>. Acesso em: 19 dez. 16.

⁸⁰ BIAVATI, Paolo. Osservazioni sulla ragionevole durata del processo di cognizione. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, anno LXVI, n. 2, giugno 2012, p. 477.

compressivos em relação ao “poliedro” da duração irrazoável dos processos, mas tão somente quanto à face, de modestas proporções, que cada processo singular representa. Confunde-se assim o remédio da Legge Pinto, necessariamente limitado, com a causa do problema, além de se induzir um pensamento individualístico sobre a duração razoável. Biavati, no entanto, rejeita tal modo de pensar: “A mio avviso, invece, la ragionevole durata è strettamente collegata al problema delle risorse che lo Stato può dedicare al settore della giustizia ed è, perciò, una caratteristica di sistema”.⁸¹

Portanto, Biavati desloca do individual para o coletivo a figura da duração razoável, que passa a ser vista não tanto como a mensuração temporal da duração dos processos, mas sobretudo como o razoável emprego de recursos em relação a cada processo. Já o perfil do direito de defesa seria bem diferente: “Se, da um lato, la ragionevole durata è collegata alle risorse del sistema e, rispetto al singolo processo, costituisce una semplice ricaduta, il diritto di difesa non ha una valenza legata all’amministrazione del servizio giustizia, ma si esplica e vive all’interno di ogni singolo giudizio”.⁸²

Entre nós, reforçando a vertente coletiva da tempestividade processual, afirma Samuel Miranda Arruda: “Uma característica que diferencia o direito ao processo em tempo razoável dos demais direitos processuais fundamentais é justamente o caráter estrutural de sua violação. Em regra, esta não se dá apenas pontualmente, em um processo isolado. Ao contrário, a inadequação temporal é generalizada, acometendo indistintamente um número considerável de feitos submetidos a condições de tramitação semelhantes. Tal se dá em face de problemas que atingem o sistema judiciário como um todo, ou parte considerável deste. Assim, é natural que as soluções propostas sejam mais genéricas, dissociadas de um único caso concreto. A efetiva atuação para superação do indesejado quadro pressupõe uma intervenção ampla em nível legislativo, administrativo e evidentemente judicial”.⁸³

Também Fredie Didier Jr. percebe a insuficiência da visão endoprocessual da tempestividade, ao dizer que, além dos critérios já assentados pela Corte Europeia dos Direitos do Homem para a avaliação da duração de um processo – complexidade da causa; comportamento dos litigantes e de seus procuradores; e atuação do órgão jurisdicional –,

⁸¹ BIAVATI, Paolo. *Osservazioni sulla ragionevole durata del processo di cognizione*, cit., p. 478. Em tradução livre: “A meu aviso, porém, a razoável duração é estreitamente ligada ao problema dos recursos que o Estado pode dedicar ao setor da Justiça e é, por isso, uma característica de sistema”.

⁸² BIAVATI, Paolo. *Osservazioni sulla ragionevole durata del processo di cognizione*, cit., p. 479. Em tradução livre: “Se, por um lado, a razoável duração é ligada aos recursos do sistema e, em relação ao processo singular, constitui uma simples recaída, o direito de defesa não tem uma valia ligada à administração do serviço judiciário, mas se explica e vive no interior de cada singular juízo”.

⁸³ ARRUDA, Samuel Miranda. *O direito fundamental à razoável duração do processo*, cit., p. 229.

pode-se acrescentar, no Brasil, a análise da estrutura do órgão judiciário.⁸⁴

5.3 O princípio da tempestividade estrutural: linhas principais e áreas de conflito

As seções anteriores evidenciaram a necessidade de um tratamento abrangente, inclusive sob o ponto de vista normativo, para a questão da tempestividade – sendo de todo insuficiente o enfoque puramente endoprocessual, “in chiave atomistica” (na expressão de Paolo Biavati). Expressando tal exigência, e com base na literalidade do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República – que faz referência aos “meios” que garantam a celeridade da tramitação dos processos –, revela-se o princípio da tempestividade (sob o prisma) estrutural. Ao lado dos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, o princípio da tempestividade estrutural compõe o módulo constitucional da tempestividade do processo (em senso amplo). Nesse quadro, a tempestividade estrutural responderá pela adoção de medidas de ordem extraprocessual que possam oferecer, dentro do processo, um ambiente propício à efetivação da celeridade e da duração razoável. Cuida-se assim de princípio agudamente instrumental, como o próprio nome está a indicar. Representa, pois, a porção instrumental do módulo constitucional da tempestividade.

Dada a tendência doutrinária (assinalada por autores citados nas seções anteriores) de se enfatizar em demasia aspectos internos do sistema processual, mostra-se muito importante a afirmação do princípio da tempestividade estrutural, em termos doutrinários e práticos. Sem se valorizar a questão estrutural, a tempestividade não tem qualquer chance. Trata-se inegavelmente de uma peça indispensável dentro do aparato constitucional da tempestividade.

A propósito, cumpre reiterar observação anterior. Consideramos muito importante a caracterização da tempestividade estrutural como princípio autônomo, na medida em que favorece discursivamente o peso dos fatores coletivo e extraprocessual nas ponderações ligadas ao tema da duração dos processos. Sem embargo, até aceitamos outra perspectiva, centrada em um princípio único da tempestividade, desde naturalmente que se faça sentir, no conteúdo desse princípio único, a influência dos fatores coletivo e extraprocessual.

Prosseguindo, importa falar sobre a atuação do princípio da tempestividade estrutural, abordando-se especialmente uma dimensão muito ativa na área da duração dos processos, qual seja, a dimensão conflitual. Em relação ao princípio, indaga-se então: com que

⁸⁴ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. Vol. 1, cit., p. 97.

outros princípios ele pode colidir e ser objeto de ponderações?

A tempestividade estrutural, como já exposto, diz respeito a medidas de natureza extraprocessual que apoiem a concretização, dentro do processo, da celeridade e, em última análise, da duração razoável. Situando-se assim em uma zona extraprocessual, é com normas dotadas de conteúdo igualmente extraprocessual – aí incluídas medidas de natureza pré-processual – que a tempestividade estrutural vai, normalmente (mas não exclusivamente, como se verá em breve), colidir.

Deem-se exemplos da conflituosidade ligada ao princípio da tempestividade estrutural.

Conforme mencionado há pouco, a altíssima litigiosidade social no país, derivada dos mais variados fatores – um deles o próprio Estado paquidérmico, corrupto e disfuncional –, tem levado ao Judiciário nacional, por ano, quase 30 milhões de causas novas. É preciso, sem dúvida, reduzir essa cifra, e para tanto se pode invocar a força normativa do princípio da tempestividade estrutural. Mas isso, obviamente, não é algo tranquilo do ponto de vista jurídico-constitucional. Medidas favoráveis à redução das demandas podem chocar-se com um princípio fundamental do ordenamento brasileiro, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da Constituição), na sua faceta básica, pré-processual (não a faceta mais elástica, endoprocessual).⁸⁵ Temos aí um grande dilema, cujas várias nuances não há como enfrentar neste artigo. A fim de reduzir significativamente o número de demandas, e dessa forma favorecer a tempestividade do processo, compensa fazer recuar o direito à inafastabilidade, caríssimo ao Estado constitucional instalado em 1988? Talvez sim, mas em que medida?

O segundo exemplo diz respeito a um aspecto muito importante do princípio da tempestividade estrutural, o aspecto prestacional. Tome-se um quadro de déficit de juízes. É algo que sem dúvida interessa à tempestividade estrutural, vez que esse déficit costuma contribuir para a morosidade processual. Um aumento expressivo do número de juízes pode ter, em consequência, impacto positivo na questão da tempestividade.⁸⁶ Mas a que preço?

⁸⁵ O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, estudado a fundo pelos processualistas, não é, no seu sentido básico, um princípio intraprocessual, mas sim um princípio que se volta para o limiar do processo. E é esse sentido básico que propicia o conflito com o princípio da tempestividade estrutural, não o sentido mais elástico adotado pelas nossas doutrina e jurisprudência (como sinônimo de acesso substancial à justiça, envolvendo todas as fases do processo).

⁸⁶ “Ma non sarebbe molto meglio investire tali risorse per potenziare la magistratura ed accrescere adeguatamente il numero dei magistrati? Se i giudici addetti agli affari civili anziché essere solo 2.200 fossero, ad esempio, 5.000, la crisi scomparirebbe di colpo, o comunque sarebbe di molto attenuata, senza bisogno di violare apertamente la Costituzione, di privare i cittadini dei diritto di azione, di estorcere loro una conciliazione non voluta e di arrampicarsi sugli specchi con argomentazioni totalmente campate in aria”. MONTELEONE, Girolamo. *Magistrati proposte per eliminare la crisi della giustizia civile*. In: Università degli Studi di Milano –

Vale a pena privilegiar o setor jurídico em detrimento de áreas igualmente relevantes (ou mais), como educação, saúde, segurança? Em mais esse campo de atuação do princípio da tempestividade estrutural, a carga de conflituosidade se mostra intensa.

Um exemplo mais. Por sinal, o exemplo mais instigante, e que melhor demonstra a autonomia do princípio da tempestividade estrutural. Ao contrário da Itália, que por meio da Legge Pinto previu expressamente a responsabilidade do Estado italiano pela irrazoável duração do processo, a legislação brasileira nada dispõe a respeito, o que é objeto de muitas críticas. Contudo, mesmo havendo a lacuna legal, pode-se sustentar a responsabilização do Estado, conforme mencionado um pouco acima, no item 4.3. De fato, não sendo alcançada a duração razoável, quer seja por ponderações equivocadas, quer seja por fatores empíricos daninhos, a indenização à parte lesada parece um efeito que guarda plena harmonia em relação à pujança constitucional do princípio (direito) à duração razoável.

No entanto, caso seja admitida a possibilidade de ações indenizatórias desse tipo em face da União, dos Estados e do Distrito Federal, imagina-se que a quantidade de demandas propostas venha a ser muito alta, produzindo um reflexo completamente indesejável, qual seja, o assoberbamento ainda maior da Justiça brasileira, em desfavor da tempestividade geral. Por isso mesmo, Araken de Assis reputa contraditória a possibilidade: “dificilmente as demandas dos incontáveis prejudicados contribuirão com a diminuição do número de feitos, e, portanto, com a brevidade para os demais processos pendentes”⁸⁷. Barbosa Moreira, invocando o exemplo italiano, pensa da mesma forma, frisando que se trata de “um perigo muito grave”.⁸⁸ Por seu turno, Elton Venturi acredita que a responsabilização estatal “possa não ser considerada razoável sob uma perspectiva comunitária (na medida em que é a própria sociedade contribuinte que arca com os ônus econômicos de tais indenizações), ou mesmo forma eficiente de lidar com o problema”.⁸⁹

O que se percebe então? Do ponto de vista individual, e à luz do princípio da duração razoável do processo, a consagração da responsabilidade estatal parece medida das mais legítimas. Todavia, sob uma perspectiva muito cara ao princípio da tempestividade estrutural – a perspectiva “comunitária” (nas palavras de Elton Venturi) –, é melhor não admitir tais ações indenizatórias.

Facoltà di Giurisprudenza. *Studi di diritto processuale civile in onore di Giuseppe Tarzia*. Tomo III. Milano: Giuffrè, 2005, p. 2688.

⁸⁷ ASSIS, Araken de. Duração razoável do processo e reformas da lei processual civil. In: FUX, Luiz; NERY Jr., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Processo e constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 200.

⁸⁸ MOREIRA, José Carlos Barbosa. O desafio da celeridade na prestação jurisdicional. *Revista da EMERJ – Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro*, n. 36, 2006, p. 80.

⁸⁹ VENTURI, Elton. *Direito à razoável duração do processo*, cit., p. 850.

Ou seja, até mesmo dentro do módulo constitucional da tempestividade podemos flagrar situações conflituosas. No exemplo que acabamos de dar, os princípios da duração razoável e da tempestividade estrutural entram em rota de colisão. Aliás, tem-se aí uma rara situação de colisão envolvendo o princípio da duração razoável do processo, a qual só se apresenta em virtude da concorrência de dois fatores invulgares, quais sejam: a) a ambiência da colisão não é endoprocessual; e b) não está em foco a duração razoável no seu sentido afirmativo, e sim a duração *irrazoável*, algo que escapa ao núcleo duro do princípio (consoante sustentado no item 4.3).

Conclua-se o tópico. Com o reforço dos exemplos acima, esperamos que tenham ficado claras a importância e a autonomia do princípio da tempestividade estrutural. Cuidando de aspectos extraprocessuais, prestacionais e coletivos muito caros à duração dos processos, ele aparece como peça imprescindível dentro do módulo constitucional da tempestividade, não podendo então ser absorvido pelos princípios da celeridade e da duração razoável, ainda que a sua grande função seja alimentar os dois últimos. Acima de tudo, as esferas intraprocessual, subjetiva e individual não dão conta, nem de longe, da complexa questão da duração dos processos. Limitar o módulo da tempestividade a tais esferas significaria enfraquecê-lo sensivelmente, dele afastando aplicações bastante promissoras do ponto de vista da efetividade. Além disso, uma limitação tal não observaria a literalidade do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição, que faz referência expressa aos “meios” garantidores da celeridade.

Tudo isso, enfim, justifica o reconhecimento do princípio constitucional da tempestividade estrutural, componente do módulo da tempestividade em sentido amplo.

6. Síntese final

Defendeu-se, aqui, uma concepção tricotômica da tempestividade do processo na ordem constitucional brasileira. Tal concepção inspira-se diretamente no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição (incluído pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004) e apresenta dois traços principais. O primeiro é, exatamente, a visão matizada, não monolítica, da questão da duração dos processos, em atenção à complexidade jurídica e fática dessa questão. O segundo, derivado do primeiro, é a busca de aprofundamento analítico-conceitual das figuras que compõem o que chamamos, neste artigo, de módulo constitucional da tempestividade (em senso amplo), quais sejam, a duração razoável, a celeridade e a tempestividade (sob o prisma) estrutural. Essas três figuras, vale acrescentar, são tratadas como princípios autônomos, mas

tal qualificação está longe de ser um dogma para a nossa concepção tricotômica. Pode-se entender também, sem qualquer prejuízo para a coerência e a consistência do trabalho, que o princípio é apenas um – o princípio da tempestividade do processo –, tendo ele três dimensões ou núcleos distintos.

Portanto, o ensaio investiu em trilhas que não costumam ser palmilhadas pelos que se dedicam ao assunto. A doutrina, de um modo geral, tem dado preferência à pesquisa voltada à identificação da duração *irrazoável*, em um sentido retrospectivo, sem tanta preocupação com o esclarecimento do desenho normativo da duração razoável propriamente dita, em seu aspecto nuclear. Nossa opção foi realmente outra. O objetivo: contribuir para a edificação de um aparato conceitual apto a subsidiar respostas criteriosas às delicadas e corriqueiras ponderações relacionadas ao campo da tempestividade processual.

À luz dessa proposta, sustentou-se a presença, na ordem brasileira contemporânea, do princípio da celeridade processual. Apesar da densa oposição de setores qualificados da doutrina, o princípio da celeridade – correspondendo a um inevitável vetor de aceleração da atividade processual – pode ser reconhecido a partir de variados ângulos, a começar pela literalidade do texto constitucional. Marcante é a legitimidade democrática que acompanha o princípio, na medida em que a lentidão consiste, disparadamente, no fator mais criticado pela população em relação ao Judiciário. Dessa forma, se desejamos realmente materializar um sistema de justiça guiado não pela perspectiva dos seus “produtores”, mas sim dos seus “consumidores” (na formidável exortação *cappellettiana*), as garantias tradicionais continuam muito importantes, mas a celeridade não pode ser tratada como um assunto menor, sob pena de se deslegitimar o sistema. Além disso tudo, o reconhecimento expresso do princípio da celeridade é essencial ao adequado tratamento da dimensão conflitual da tempestividade. Sem ele, um fator capital da equação fica sem nome, sem rosto, correndo o risco de ser indevidamente menosprezado; sem ele, ademais, já começam distorcidas as ponderações valorativas que acontecem prodigamente no terreno processual, pois é clara a impossibilidade lógica de se ponderar endoprocessualmente o princípio da duração razoável do processo, caracterizado exatamente pela autoponderação.

Vale a ressalva de que não estamos defendendo, em absoluto, o princípio da celeridade como um princípio invencível. Em vez disso, ele significa um vetor que se fará agudo em inumeráveis situações, mas refluirá em outras, como sói ocorrer com os princípios de uma forma geral. Por outro lado, sua aplicação trará, volta e meia, frutos pouco saborosos aos cultores do processo civil. Ainda assim, não podemos deixar de reconhecer, em sede científica, a positividade constitucional do princípio da celeridade processual. Gostemos ou

não dele.

Já o princípio da duração razoável do processo é amplamente reconhecido e reverenciado. O problema é que o princípio aparece quase sempre como “matéria dada”, envolto em fórmulas um tanto vagas. Daí a preocupação deste ensaio em tentar “explicar” o que ele significa. Chegamos então às ideias de princípio “branco”, “princípio-destino” ou princípio da “*miscela propizia*” (conforme expressão de Giacomo Marramao), querendo dizer essas expressões: a) que o princípio não assume um lado determinado, consistindo muito mais em uma síntese de todos os demais princípios processuais (podendo ainda ser influenciado por normas não processuais); b) que o princípio não pode ser ponderado com outros princípios na esfera processual, sendo ele próprio o resultado de uma ponderação (permanente e não eventual); e c) que o princípio, eminentemente ponderativo e harmonizador, é palco da “mistura propícia” de valores processuais, notadamente a celeridade, por um lado, e as garantias processuais tradicionais – como o contraditório –, por outro.

Para bem ilustrar a autonomia entre os princípios da celeridade e da duração razoável, recorremos a duas imagens. A primeira é a de um sistema vetorial. A duração razoável consiste no chamado “vetor resultante”, a que se chega a partir da combinação de vários vetores (parcelas), um dos quais é, exatamente, a celeridade. A segunda imagem é a de um pote. A duração razoável tem a forma de um pote, cujos ingredientes devem ser combinados cuidadosamente, para que o produto final da mistura seja apetitoso. Já a celeridade representa um dos ingredientes. Dependendo do contexto e da ocasião, a mistura ideal – a razoável duração do processo – pode precisar de uma porção expressiva de celeridade, uma porção média ou ainda uma porção pequena.

Finalmente, tratamos do princípio da tempestividade estrutural, dedutível diretamente do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição brasileira, que se refere aos “meios” garantidores da celeridade dos processos. É a porção instrumental do módulo constitucional da tempestividade (em senso amplo), respondendo pela adoção de medidas de ordem extraprocessual que possam oferecer, dentro do processo, um ambiente propício à efetivação da celeridade e da duração razoável. O princípio encampa, naturalmente, uma perspectiva mais ampla do direito processual – crescentemente prestigiada nas doutrinas pátria e estrangeira –, ao mesmo tempo em que se contrapõe a uma visão demasiado “processualista” da tempestividade, segundo a qual os males nessa área decorreriam sobretudo da lei e da técnica processuais. Vem justamente daí a importância do reconhecimento da tempestividade estrutural como princípio autônomo. Tal reconhecimento favorece discursivamente o peso dos fatores coletivo e extraprocessual nas ponderações ligadas ao tema da duração dos processos,

o que é muito positivo, na medida em que as esferas intraprocessual e individual não dão conta, nem de longe, da complexidade inerente ao tema. Limitar o aparato da tempestividade a tais esferas significaria enfraquecê-lo sensivelmente, dele afastando aplicações bastante promissoras do ponto de vista da efetividade.

Eis aí, pois, os três componentes do módulo constitucional da tempestividade do processo. Um módulo fundamental para o sistema de justiça. Assim como ocorre na vida de cada um de nós, e mesmo na história das civilizações, também na órbita do processo o tempo está no centro dos grandes dilemas. Em situações incontáveis, a justa demanda por celeridade se choca com imperativos igualmente justos ligados à qualidade da atividade jurisdicional. Extraordinários, sem a menor sombra de dúvida, são os sistemas que logram gerir tais conflitos de forma equilibrada, acelerando e desacelerando, na medida certa, o tempo do procedimento.

Referências

ALVES, Francisco Glauber Pessoa. Cômputo de prazos no novo CPC é desserviço à duração razoável do processo. Revista eletrônica *Consultor Jurídico*, 06/10/15. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-out-06/computo-prazos-cpc-desservico-duracao-razoavel/c/2>. Acesso em: 26 out. 15.

AMRANI-MEKKI, Soraya. Le principe de célérité. *Revue Française d'Administration Publique*, n. 125, 2008/1.

ARENHART, Sérgio Cruz. *A tutela coletiva de interesses individuais: para além da proteção dos interesses individuais homogêneos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ARRUDA, Samuel Miranda. *O direito fundamental à razoável duração do processo*. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

_____. O direito fundamental à razoável duração do processo. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (Coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. 3. tiragem, 2014.

ASSIS, Araken de. Duração razoável do processo e reformas da lei processual civil. In: FUX, Luiz; NERY Jr., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Processo e constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ÁVILA, Humberto. O que é “devido processo legal”? *Revista de Processo*, São Paulo, n. 163, set. 2008.

_____. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BARROS, Flaviane de Magalhães; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. A síndrome da pressa e o direito ao processo em tempo devido no Projeto de Código de Processo Civil. In: FREIRE, Alexandre; e outros (Org.). *Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*. Vol. II. Salvador: Juspodivm, 2014.

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. In: BARROSO, Luís Roberto (Org.). *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BIAVATI, Paolo. Osservazioni sulla ragionevole durata del processo di cognizione. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, anno LXVI, n. 2, giugno 2012.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. Vol. 1. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CABRAL, Antonio do Passo. A duração razoável do processo e a gestão do tempo no projeto de novo Código de Processo Civil. In: FREIRE, Alexandre; e outros (Org.). *Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*. Salvador: Juspodivm, 2013.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CAPONI, Remo. Il principio di proporzionalità nella giustizia civile: prime note sistematiche. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, anno 65, n. 2, giugno 2011.

CARNELUTTI, Francesco. *Lezioni di diritto processuale civile*. Vol. 2. Padova: Cedam, 1930 (edição manuscrita).

_____. *Diritto e Processo*. Napoli: Morano, 1958.

COMOGLIO, Luigi Paolo. *La garanzia costituzionale dell'azione ed il processo civile*. Padova: CEDAM, 1970.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2016: ano-base 2015*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Volume 1 (Relatório Analítico) disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbb344931a933579915488.pdf>. Acesso em: 15 nov. 17; Volume 2 (Caderno Infográfico) disponível em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/05/4c12ea9e44c05e1f766230c0115d3e14.pdf>. Acesso em: 15 nov. 17.

_____. *Justiça em números 2017: ano-base 2016*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2017. Relatório Analítico disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/11/d982ddf36b7e5d1554aca6f3333f03b9.pdf>. Acesso em: 15 nov. 16; Sumário Executivo disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/09/e5b5789fe59c137d43506b2e4ec4ed67.pdf>. Acesso em: 15 nov. 17.

COSTA, Eduardo José Fonseca. As noções jurídico-processuais de eficácia, efetividade e eficiência. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 121, mar. 2005.

DA ROS, Luciano. O custo da Justiça no Brasil: uma análise comparativa exploratória. *Newsletter*, v. 2, n. 9, jul. 2015, p. 2 e 4. Disponível em <http://observatory-elites.org/wp-content/uploads/2012/06/newsletter-Observatorio-v.-2-n.-9.pdf>. Acesso em: 19 dez. 16.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. Vol. 1. 18. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

DUARTE, Ronnie Preuss. *Garantia de acesso à justiça: os direitos processuais fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

FARIA, Márcio Carvalho. A duração razoável dos feitos: uma tentativa de sistematização na busca de soluções à *crise do processo*. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, n. 6, jul./dez. 2010.

GRECO, Leonardo. Garantias fundamentais do processo: o processo justo. *Estudos de direito processual*. Campos dos Goytacazes: Faculdade de Direito de Campos, 2005.

_____. Atos de disposição processual. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, vol. 1, n. 1, out./dez. 2007.

_____. *Instituições de processo civil*. Vol. I. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

JOBIM, Marco Félix. *O direito à duração razoável do processo: responsabilidade civil do Estado em decorrência da intempestividade processual*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. *A duração razoável do processo*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

LA CHINA, Sergio. Giusto processo, laboriosa utopia. *Rivista di Diritto Processuale*, anno LX (seconda serie), n. 4, ottobre/dicembre 2005.

LISPECTOR, Clarice. *A hora da estrela*. Rio de Janeiro: Rocco, 1998.

MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARRAMAO, Giacomo. *La passione del presente: breve lessico della modernità-mondo*. Torino: Bollati Boringhieri, 2008.

MELO, João Paulo dos Santos. *Duração razoável do processo*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2010.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Claire Pochmann da. Os impactos do novo CPC na razoável duração do processo. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 241, mar. 2015.

MONTELEONE, Girolamo. Magistrali proposte per eliminare la crisi della giustizia civile. In Università degli Studi di Milano – Facoltà di Giurisprudenza. *Studi di diritto processuale civile in onore di Giuseppe Tarzia*. Tomo III. Milano: Giuffrè, 2005.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O desafio da celeridade na prestação jurisdicional. *Revista da EMERJ – Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro*, n. 36, 2006.

OLIVEIRA, Bruno Silveira da. Um CPC para chamar de seu, mesmo que esse código seja meu. Revista eletrônica *Jota*, 15/04/16. Disponível em <https://jota.info/artigos/um-cpc-para-chamar-de-seu-mesmo-que-esse-codigo-seja-meu-15042016>. Acesso em: 10 set. 17.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo*. São Paulo: Saraiva, 2009.

OSNA, Gustavo. *Processo civil, cultura e proporcionalidade: análise crítica da teoria processual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

RABELAIS, François. *Gargântua e Pantagruel*. Tradução de David Jardim Júnior. Belo Horizonte: Itatiaia, 2009.

ROQUE, André Vasconcelos. A luta contra o tempo nos processos judiciais: um problema ainda à busca de uma solução. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, n. 7, jan./jun. 2011.

ROSA, Alexandre Morais da; SILVEIRA FILHO, Sylvio Lourenço da. *Medidas compensatórias da demora jurisdicional: a efetivação do direito fundamental à duração razoável do processo penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 1º vol. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1977.

SCHENK, Leonardo Faria. *Cognição sumária: limites impostos pelo contraditório no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2013.

SCHREIBER, Anderson. Protagonismo judicial na responsabilidade civil: reflexões iniciais sobre previsibilidade e isonomia no julgamento das ações indenizatórias. In: RÊGO, Werson (Coord.). *Segurança jurídica e protagonismo judicial: desafios em tempos de incertezas: estudos jurídicos em homenagem ao Ministro Carlos Mário da Silva Velloso*. Rio de Janeiro: GZ, 2017.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Congestionamento viário e congestionamento judiciário – reflexões sobre a garantia de acesso individual ao Poder Judiciário. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 236, out. 2014.

SILVA, Beclate Oliveira. Duração razoável do processo: análise normativa. In: THEODORO JÚNIOR, Humberto; CALMON, Petrônio; NUNES, Dierle (Coords.). *Processo e constituição: os dilemas do processo constitucional e dos princípios processuais constitucionais*. Rio de Janeiro: GZ, 2011.

SOUSA, José Augusto Garcia de. Em defesa dos embargos infringentes: reflexões sobre os rumos da grande reforma processual. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, n. 410, jul./ago. 2010.

SUANNES, Adauto. O processo judicial e a teoria do caos. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 856, fev. 2007.

VENTURI, Elton. Direito à razoável duração do processo. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin. *Direito constitucional brasileiro*. Vol. 1: teoria da constituição e direitos fundamentais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ZIMBARDO, Philip; BOYD, John. *O paradoxo do tempo: você vive preso ao passado, viciado no presente ou refém do futuro?* Tradução de Saulo Adriano. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

Recebido em: 12.10.2018
1º Parecer em: 04.12.2018
2º Parecer em: 14.01.2019